

IZABELLA DINIZ DOS SANTOS MOREIRA

**AS INOVAÇÕES DO
NOVO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL
NO ÂMBITO DAS TUTELAS DE URGÊNCIA**

**Editora
DIN.CE**



IZABELLA DINIZ DOS SANTOS MOREIRA

**AS INOVAÇÕES DO NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL NO ÂMBITO DAS
TUTELAS DE URGÊNCIA**



**Fortaleza-CE
2023**

FICHA TÉCNICA:

Editor-chefe: Vanques de Melo
Diagramação: Vanques Emanuel
Capa: Vanderson Xavier
Produção Editorial: Editora DINCE
Revisão: Os Autores

CONSELHO EDITORIAL:

Dr. Felipe Lima Gomes (Mestre e doutor pela UFC)
Prof. e Ma. Karine Moreira Gomes Sales (Mestra pela UECE)
Francisco Odécio Sales (Mestre pela UECE)
Ma. Roberta Araújo Formighieri
Dr. Francisco Dirceu Barro
Prof. Raimundo Carneiro Leite
Eduardo Porto Soares
Alice Maria Pinto Soares
Prof. Valdeci Cunha

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

MOREIRA, Izabella Diniz dos Santos
AS INOVAÇÕES DO NOVO CÁDIGO DE PROCESSO CIVIL NO ÂMBITO
DAS TUTELAS DE URGÊNCIA
Editora DINCE 2023. 152 p. Impresso

ISBN 978-85-7872-629-4

1. Direito Processual Civil 2. Tutela de Urgência I. Título

Todos os direitos reservados. Nenhum excerto desta obra pode ser reproduzido ou transmitido, por quaisquer formas ou meios, ou arquivado em sistema ou banco de dados, sem a autorização de idealizadores; permitida a citação

NOTA DA EDITORA

As informações e opiniões apresentadas nesta obra são de inteira responsabilidade do(s) autor (es).

A DIN.CE se responsabiliza apenas pelos vícios do produto no que se refere à sua edição, considerando a impressão e apresentação. Vícios de atualização, opiniões, revisão, citações, referências ou textos compilados são de responsabilidade de seu(s) idealizador (es).

Impresso no Brasil

Impressão gráfica: **DIN.CE**

CENTRAL DE ATENDIMENTO:

Tel.: (85) 3231.6298 / 9.8632.4802 (WhatsApp)
Av. 2, 644, Itaperi / Parque Dois Irmãos – Fortaleza/CE

Dedico este trabalho a toda minha família, em especial aos meus pais, Aécio e Patricia, e à minha irmã, Paulinha, os quais sempre serão minha fonte inesgotável de força, coragem e fé.

APRESENTAÇÃO

As tutelas de urgência e de evidência, reguladas pela Lei 13.105/15, e as tutelas antecipatória e cautelar, positivadas na Lei 5.869/73, apresentam o mesmo objetivo: eliminar os riscos decorrentes do decurso temporal, capazes de tornar a prestação jurisdicional inútil. Mesmo que os institutos sejam parecidos, é certo que o legislador do Novo Código de Processo Civil optou por regulá-los de forma distinta, com o objetivo de torná-los mais efetivos e usuais nos casos concretos, de modo a eliminar atos processuais dispensáveis e a fazer dos referidos instrumentos um meio útil para a real resolução dos conflitos. Dessa maneira, as tutelas provisórias são importantes para garantir que o processo declare o direito material pretendido e alcance o seu objetivo, sendo possível constatar esses efeitos em 2 acepções.

A primeira diz respeito a antecipação liminar da pretensão do autor, a fim de evitar que ao final da demanda eventual deferimento do pedido se torne inútil. Já a segunda visa fazer com que a marcha processual seja regular, livre de qualquer risco capaz de frustrar a própria efetividade da prestação jurisdicional. Além disso, a presente pesquisa esclareceu que os idealizadores do projeto do novo Código inovaram estes mecanismos com o propósito de fazer com que os titulares de um direito perquirido perante o Judiciário os concretize no plano fático de modo eficiente.

Por conseguinte, alguns institutos passaram a ser analisados de forma menos rigorosa, como por exemplo, a antecipação de tutela, que na novel legislação exige apenas um juízo probatório de cognição sumária, ao invés da demonstração da chamada “prova inequívoca” do direito. Outrossim, houve a criação de outros instrumentos que dispensam a demonstração do perigo de dano ou do risco para efetividade do processo para que seja deferida a tutela jurisdicional (Tutela de Evidência). Todavia, o rigorismo mitigado pelo legislador ao buscar a eficiência do processo judicial jamais poderá suprimir o devido processo legal, sob pena de serem disseminados julgamentos nulos.

Portanto, para que demandas que exijam tutelas cautelares ou antecipadas sejam consideradas eficientes, sem supressão dos princípios inerentes ao processo, é necessário que elas sejam conduzidas sob uma ótica menos rigorosa e burocrática, com a observância dos requisitos mínimos inerentes à concessão desta espécie de prestação jurisdicional.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
-------------------------	-----------

CAPÍTULO 1 - PANORAMA GERAL DAS TUTELAS DE URGÊNCIA	15
--	-----------

1.1. Histórico das Tutelas de Urgência	15
1.2. Princípios norteadores das Tutelas de Urgência .	22
1.2.1. Princípio do Devido Processo Legal	23
1.2.2. Princípio do Livre Acesso à Justiça/ Inafastabilidade da Jurisdição	25
1.2.3. Princípio da Eficiência	28
1.2.4. Princípio da Celeridade Processual	32

CAPÍTULO 2 - AS TUTELAS DE URGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 (LEI Nº 5.869/73).....	35
---	-----------

2.1. A distinção entre as Tutelas Cautelar e Antecipatória	35
2.2. Tutelas Cautelares	42
2.2.1. O conceito de Medida Cautelar	42
2.2.2. Requisitos para concessão da Tutela Cautelar: o <i>Fumus Boni Iuris</i> e o <i>Periculum in Mora</i>	47
2.2.3. O Processo Cautelar em caráter Antecedente	50

2.2.4. Eficácia das Tutelas Cautelares	58
2.3. Antecipação de Tutela	64
2.3.1. Conceito e Requisitos autorizadores da Tutela Antecipatória	64
2.3.2. Outras disposições atinentes à Tutela Antecipada	74

CAPÍTULO 3 - AS TUTELAS PROVISÓRIAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VIGENTE (LEI Nº 13.105/2015)..... 79

3.1. Tutela Provisória.....	81
3.1.1. O conceito de Tutela Provisória	81
3.1.2. Disposições Gerais da Tutela Provisória.	85
3.2. Tutelas Provisórias de Urgência: A Tutela Antecipada e a Tutela Cautelar	91
3.2.1. Procedimento da Tutela Antecipada requerida em caráter antecedente	100
3.2.1.1. O benefício de Estabilização da Medida Liminar concedida nos termos do Art. 303 do CPC/15	108
3.2.2. Procedimento da Tutela cautelar requerida em caráter antecedente.	117
3.3. Tutela de Evidência	130
3.3.1. O abuso do direito de defesa e o manifesto propósito protelatório do Réu.	134
3.3.2. Fatos documentalmente comprovados e tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.	136

3.3.3. A Tutela de Evidência relacionada aos contratos de depósito.	139
3.3.4. Direito autoral documentalmente provado e ausência de contraprova documental capaz de gerar dúvida razoável.	141
CONSIDERAÇÕES FINAIS	145
REFERÊNCIAS	149

INTRODUÇÃO

O tema apresentado no presente trabalho é a recente modificação das normas processuais civis, as quais foram substituídas pelas novas disposições constantes na Lei 13.105/15, mais conhecida como o Novo Código de Processo Civil.

Assim, com a nova lei, é possível perceber que o instrumento de atuação da jurisdição no âmbito das Tutelas de Urgência e a ótica do magistrado sobre as lides que necessitam destes mecanismos assecuratórios sofreram significativas transformações, que evidentemente deverão ser estudadas de forma aprofundada, até mesmo para adaptação dos juristas às novas regras no procedimento em questão.

Em outras palavras, o enfoque desta pesquisa é o novo instrumento processual instituído pelo legislador para combater os males que atingem as demandas em geral decorrentes da demora na prestação jurisdicional.

Dessa maneira, percebe-se que o novo mecanismo tutelar, que fará com que a pretensão do autor chegue às mãos do magistrado de forma célere e que evita a inexecução do seu direito pelo extenso decurso temporal, foi totalmente renovado.

Com efeito, a apreciação da lide por estas novas tutelas passa a ser baseada em uma logística que, apesar

de ser realizada em juízo de cognição sumária, assegura a efetividade da prestação jurisdicional, no intuito de evitar a formação de processos inúteis e que não satisfaçam os anseios dos litigantes.

Dessa maneira, para melhor demonstrar essa nova visão do Poder Judiciário, que tem por objetivo fazer com que as demandas apresentem um resultado prático satisfatório para as partes, é mais efetivo comparar a sistemática das Tutelas de Urgência do CPC/1973 (Antecipação de Tutela e Medidas Cautelares) e as “novas” Tutelas Provisórias do CPC/2015 (Tutela de Urgência e de Evidência).

CAPÍTULO 1

PANORAMA GERAL DAS TUTELAS DE URGÊNCIA

1.1. Histórico das Tutelas de Urgência

Primeiramente, muitos doutrinadores consideravam que o art. 675 do Código de Processo Civil de 1939 era um esboço das tutelas cautelares, sendo, portanto, verdadeira representação do Poder Geral de Cautela. Apesar de não ter tido tanta recepção pelos órgãos julgadores, os institutos regulados pela antiga legislação já asseguravam medidas de defesa contra os perigos de lesão ao direito pretendido.

Nesse sentido, reporta-se as palavras do professor MARINONI e ao dispositivo legal em apreço:

O certo, porém, é que a maioria dos processualistas entendeu estar presente na norma referida um poder geral de cautela. Os tribunais, entretanto, infelizmente não se mostraram sensíveis à necessidade do uso deste poder e foram muito tímidos na concessão de medidas

cautelares que refugissem do âmbito estreito do art. 676.¹

Art. 675. Além dos casos em que a lei expressamente o autoriza, o juiz poderá determinar providências para acautelar o interesse das partes:

I – quando do estado de fato da lide surgirem fundados receios de rixa ou violência entre os litigantes;

II – **quando, antes da decisão, fôr provável a ocorrência de atas capazes de causar lesões, de difícil e incerta reparação, no direito de uma das partes;**

III – quando, no processo, a uma das partes fôr impossível produzir prova, por não se achar na posse de determinada coisa.²

Todavia, a verdadeira revolução das Tutelas de Urgência ocorreu com a promulgação do CPC/73, o qual instituiu medidas provisórias capazes de assegurar a

¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Da Tutela Cautelar à Tutela Antecipatória.** Disponível em: <https://www.google.com.br/webhp?sourceid=chromeinstant&ion=1&espv=2&ie=UTF8#q=MARINONI+DA+TUTELA+CAUTELAR+A+TUTELA+ANTECIPADA>. Acesso em 20 de out. de 2015.

² BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil, Decreto-Lei nº 1.608 de 18 de setembro de 1939.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De1608.htm. Acesso em 20 de out. de 2015.

efetividade de um processo principal que apresentava manifesto risco de perder seu escopo prático em razão dos efeitos negativos do tempo.

Nesse sentido:

O Código de Processo Civil de 1973 atribuiu ao juiz, através do art. 798, o poder de determinar as medidas provisórias que julgar adequadas quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação³

Assim, para a concessão da medida provisória urgente no CPC/73 era necessária a reunião de 2 requisitos mínimos: o *Fumus Boni Iuris* e o *Periculum in Mora*. O reconhecimento destes pressupostos era resultado uma prestação jurisdicional pautada em cognição sumária, conforme previsão do art. 798 do Código de Processo Civil de 1973:

Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do

³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Da Tutela Cautelar à Tutela Antecipatória.** Disponível em: <https://www.google.com.br/webhp?sourceid=chrome-instant&ion=1&espv=2&ie=UTF-8#q=MARINONI+DA+TUTELA+CAUTELAR+A+TUTELA+ANTE+CIPADA>. Acesso em 20 de out. de 2015.

juízo de julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.⁴

Diante da nova sistemática, os juristas da época se mantiveram fiéis a interpretação majoritária sobre o escopo das tutelas cautelares em relação a pretensão autoral, ou seja, de considerar que o verdadeiro objetivo da tutela cautelar era garantir a efetividade do processo principal, seja ele cognitivo ou executivo, cabendo apenas a estes a concessão do Direito Material pleiteado.

Todavia, ainda que houvessem os novos instrumentos cautelares à disposição dos litigantes, com o passar do tempo constatou-se um aumento no número de processos que, no momento de sua extinção, se mostraram infrutíferos quanto a pretensão principal, justamente por causa da morosidade da máquina judiciária para a resolução das lides.

Dessa maneira, considerando que não haviam instrumentos similares as tutelas cautelares capazes de satisfazer o próprio direito material em caráter liminar, Juristas e Julgadores começaram a dispor indevidamente do próprio Processo Cautelar para a concessão de direitos materiais propriamente ditos, desvirtuando o procedimento de seu objetivo originário.

⁴ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil, Lei 5.869 de 11/01/1973.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm. Acesso em 20 de set. de 2015.

Em outras palavras, a comunidade jurídica passou a adotar o procedimento das tutelas cautelares e o poder geral de cautela para conceder o próprio direito material, e não apenas para garantir a efetividade da demanda. Esta prática ficou conhecida como “Tutela Cautelar Satisfativa”.

Nesse sentido:

A inefetividade do procedimento ordinário, entretanto, fez com que os tribunais passassem a falar de “ação cautelar satisfativa”. Lamentáveis equívocos foram cometidos pelos tribunais e pela doutrina em razão da não consideração da cognição inerente ao procedimento materialmente sumário. Decidiu-se, por exemplo, que “a medida cautelar inominada que visa a participação de sócio em assembléia tem cunho satisfativo, pois o interesse imediato se esgota com o cumprimento da liminar concedida. A realização da instrução para apuração dessa resistência importaria em apego ao formalismo, sendo, portanto, desnecessária”.⁵

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Da Tutela Cautelar à Tutela Antecipatória.** Disponível em: <https://www.google.com.br/webhp?sourceid=chrome-instant&ion=1&espv=2&ie=UTF-8#q=MARINONI+DA+TUTELA+CAUTELAR+A+TUTELA+ANTE+CIPADA>. Acesso em 20 de out. de 2015.

Ocorre que tal prática era terreno fértil para a ofensa de princípios constitucionais, haja vista que a tutela cautelar, por sua natureza, se baseia em um juízo de cognição sumária do caso concreto e que pode levar a supressão das garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando não manejada ou regulada de forma correta.

Além disso, muitos juristas entendiam que a concessão liminar da tutela cautelar satisfativa tornava o processo principal, executório ou cognitivo, desnecessário, visto que a demanda perderia seu objeto em razão da satisfação da pretensão.

Outros estudiosos chegaram a considerar que o Processo Cautelar Satisfativo poderia ser um instrumento processual substitutivo da Ação Mandamental quando houvesse transcurso do prazo para sua impetração. Todavia, esta saída não deveria ser considerada, visto que aceitar a coincidência conceitual entre *Fumus Boni Iuris* e Direito Líquido e Certo, bem como a equivalência de seus efeitos, é uma ideia teratológica do ponto de vista jurídico.

Isso ocorre pois o primeiro (*Fumus Boni Iuris*) é atrelável a um juízo de cognição sumária da prova dos autos, ao passo que o segundo exige uma prova mais robusta sobre a clarividência do direito do autor.

Nesse sentido:

Ao lado das ações sumárias satisfativas – que, por alguns, duplamente equivocados, eram chamadas de “ações cautelares satisfativas” – podiam ser apanhadas

verdadeiras ações de cognição exauriente com liminar. A prática aceitava a tese de que a ação cautelar podia substituir o mandado de segurança, quando escoado o seu prazo decadencial. O juiz e o doutrinador, como mágicos, transformavam direito líquido e certo em *fumus boni iuris*. Na verdade, tal falsificação era aceita porque não havia a possibilidade de obtenção de medida liminar no procedimento ordinário. Mas a mesma doutrina que fingia não ver a transformação do direito líquido e certo em “*fumus*” não conseguia perceber que a ação cautelar, que passara a tratar do direito líquido e certo, na realidade era uma ação de cognição exauriente com liminar.⁶

Diante de toda a problemática exposta e da necessidade de se colocar à disposição dos litigantes um instrumento processual hábil a conceder pretensões de cunho satisfativo e provisório, o legislador de 1994, ao realizar a reforma do CPC/73, optou por instituir a chamada Antecipação dos Efeitos da Tutela Jurisdicional.

Este mecanismo também é considerado um instrumento de cognição sumária, o qual permite que o litigante tenha seu direito satisfeito antes do trânsito em

⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Da Tutela Cautelar à Tutela Antecipatória.** Disponível em: <https://www.google.com.br/webhp?sourceid=chrome-instant&ion=1&espv=2&ie=UTF->

8#q=MARINONI+DA+TUTELA+CAUTELAR+A+TUTELA+ANTECIPADA. Acesso em 20 de out. de 2015.

julgado da demanda, garantido a eficácia da prestação jurisdicional e afastando os efeitos negativos do decurso temporal.

Portanto, percebe-se que o trabalho exercido pelos processualistas ao longo do tempo para encontrar um instrumento hábil a afastar as mazelas da prestação jurisdicional morosa, embora seja complexo, é extremamente proveitoso sob a ótica jurídica.

Por fim, ainda que tenham sido instituídas as tutelas cautelar e antecipatória no CPC/73, é certo que ao serem utilizadas nos processos foram constatadas várias inconsistências, as quais foram sendo aperfeiçoadas à medida que se tornavam insustentáveis na prática forense.

1.2. Princípios norteadores das Tutelas de Urgência

Inicialmente, é importante frisar que as tutelas de urgência são mecanismos processuais utilizados para combater os males causados pela demora na prestação jurisdicional, bem como para fazer com que o processo seja efetivo na solução do conflito.

Dessa forma, para a melhor compreensão destes instrumentos, é necessário recordar princípios intimamente ligados às finalidades para os quais foram criados, e que também são basilares para se obter uma efetiva tutela judiciária.

1.2.1 Princípio do Devido Processo Legal

Em tempos remotos, a criação de normas e leis representava um mecanismo hábil de limitação do Poder Estatal, em especial para proteger os indivíduos das arbitrariedades impostas pelos chefes de Estado, as quais frequentemente feriam a sua liberdade individual.

Posto isso, considerando que o Poder Judiciário é forma de manifestação do Poder Estatal, não poderia o legislador deixar que os agentes investidos nesta função atuassem de forma arbitrária na condução dos processos levados ao seu conhecimento, fato pelo qual instituiu normas que visam evitar violações a garantias individuais dos litigantes.

Dessa maneira, o princípio do Devido Processo Legal é a manifestação dessas normas que limitam o Poder Judiciário na condução das demandas que solucionam conflitos entre as pessoas. Assim, cabe aos seus representantes atuarem em conformidade com as normas e procedimentos descritos no ordenamento jurídico, sob pena de violação expressa a Carta Magna.

Nos termos da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;⁷

Para melhor elucidação do que representa o princípio do devido processo legal, reporta-se às palavras de Humberto Theodoro Jr:

A justa composição da Lide só pode ser alcançada só pode ser alcançada quando prestada a tutela jurisdicional dentro das normas processuais traçadas pelo Direito Processual Civil, das quais não é dado ao Estado declinar perante nenhuma causa (Constituição Federal, Art. 5º, incs. LIV e LV). É no conjunto dessas normas do direito processual que se consagram os princípios informativos que inspiram o processo moderno e que propiciam às partes a plena defesa de seus interesses e ao juiz os instrumentos necessários para a busca da verdade real, sem lesão dos direitos individuais dos litigantes.⁸

⁷ BRASIL, República Federativa do. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 17 de out. de 2015.

⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. 55 ed, revista e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, p.27, v.1.

Assim, depreende-se que é a partir do princípio do Devido Processo Legal que surgem as demais garantias processuais, como o contraditório, a ampla defesa, a vedação a produção de provas ilícitas, a garantia de acesso à justiça, dentre outros.

Destarte, a sua relação com os institutos estudados é evidente, pois a concessão de direitos na ordem sumária, com fulcro de imprimir celeridade e eficácia ao processo, representa proteção à garantia individual de pleno acesso à justiça e ao devido processo legal.

Portanto, não restam dúvidas que a ausência de prestação jurisdicional célere e eficaz configura ofensa ao devido processo legal, sendo que as Tutelas de Urgência são os mecanismos hábeis a afastar esta arbitrariedade relacionada ao decurso temporal.

1.2.2. Princípio do Livre Acesso à Justiça/ Inafastabilidade da Jurisdição

Dispõe o Art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;⁹

Posto isso, o princípio da Inafastabilidade da Jurisdição tem por objetivo assegurar que o Poder Judiciário não deixará de prestar a tutela jurisdicional, quando houver lesão ou ameaça de lesão à direitos.

Dentre os fatores que abrangem a manifestação deste princípio, destacam-se o acesso à justiça por aqueles que não possuem recursos para arcar com as despesas processuais e o direito à um processo célere e satisfatório para as partes.

No entanto, apesar do postulado apresentar inúmeras facetas, a que nos interessa é aquela relativa à prestação jurisdicional em tempo hábil a satisfazer as pretensões das partes, mediante concessão de tutelas urgentes.

ALVES e AZEVEDO asseveram que a não concessão das tutelas de urgência, quando evidenciados os pressupostos que autorizam as medidas, representa verdadeira ofensa ao princípio em comento, visto que seria o mesmo que deixar de oferecer tutela jurisdicional

⁹ BRASIL, República Federativa do. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 18 de out. de 2015.

efetiva para a parte que evidentemente está em situação de risco.

Nesse sentido:

No entanto, apesar de seu caráter excepcional, uma vez observado seu requisito autorizador, qual seja, a urgência, tal espécie de tutela deve obrigatoriamente ser prestada. Mais do que isso, deve ser prestada de maneira efetiva, sob pena de estar-se incorrendo em gritante inconstitucionalidade, por violação ao princípio do acesso à justiça.

Desta forma, não pode o magistrado impedir, a pretexto do princípio da segurança jurídica, a manifestação de um direito dito iminente. Tal impedimento sacrificaria o direito público subjetivo do cidadão de obter a prestação da tutela jurisdicional em tempo hábil à manutenção de sua pretensão ¹⁰

Diante do exposto, percebe-se que a ausência de tutelas urgentes representa limitação ao acesso à justiça

¹⁰ ALVES, Gabriela Pellegrina; AZEVEDO, Julio Camargo de. **As tutelas de urgência como Meio de Realização do Princípio do Acesso Universal à Justiça**. Disponível em: <http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-antiores/54-v2-n-1-janeiro-de-2012/162-astutelas-de-urgencias-como-meio-de-realizacao-do-principio-do-acesso-universal-a-justica>. Acessado em: 18 de out. de 2015.

pois esta falha não assegura a prestação jurisdicional em tempo razoável, e muito menos efetiva.

Assim, nos termos acima expostos, mesmo que a concessão de tutelas urgentes tenha aptidão para causar, *a priori*, certa insegurança jurídica para uma das partes, não restam dúvidas que o perigo de dano à luz do caso concreto pode prevalecer sobre o rigorismo procedimental.

Todavia, é importante ressaltar que tal prática, em regra, não ofende a segurança jurídica, por dois motivos: o primeiro diz respeito a existência de previsão legal para dispor deste mecanismo, o que nos leva a crer que seu uso é controlado e limitado pela lei que o criou, ao passo que o segundo se relaciona ao caráter provisório e reversível da tutela de urgência, o que admite a possibilidade de retorno ao *status quo ante*.

1.2.3. Princípio da Eficiência

Considerado pelos juristas como um dos corolários do princípio do Devido Processo Legal, o princípio da eficiência tem por objetivo fazer com que a atividade jurisdicional seja realizada de forma qualitativa, preocupando-se não só com a concessão do direito perquirido em si, mas também com a sua execução de forma satisfatória.

Em outras palavras, o princípio visa evitar o prosseguimento de demandas que não observam o

critério qualitativo, as quais normalmente não atingem a sua finalidade principal, que é auxiliar as partes na solução do litígio, da melhor forma possível.

Para melhor elucidar o objetivo central do princípio da eficiência, LIMA o caracteriza como uma das formas de se fazer com que a prestação jurisdicional seja mais próxima das partes e sem grandes burocracias:

É que a tramitação processual deve ser o mais possível distante da burocracia excessiva e, portanto, eficiente e apto a cumprir com o mister jurisdicional, tornando-se, o princípio da eficiência, o cerne de todo o desenrolar do processo sob pena de comprometimento do objeto da justiça.¹¹

Dessa maneira, apesar deste princípio ser constitucionalmente previsto nas disposições voltadas para a função administrativa do Estado (art. 37 da CF/1988), é pacífica na doutrina processualista a sua aplicabilidade no plano procedimental e na atuação típica de julgar do Poder Judiciário.

Isso se deve ao fato de que tanto o CPC/73 como o CPC/15 consagram a sua difusão no processo civil. Todavia, a nova codificação tratou da matéria de forma

¹¹ LIMA, Rênio Líbero Leite: **A Tutela Jurisdicional do Estado e as medidas de urgência.** Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14652&revista_caderno=21. Acessado em 17 de maio.2015

privilegiada, pois o legislador fez questão de colocar expressamente o princípio da eficiência como uma das premissas basilares da prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e **a eficiência**.¹²

Por outro lado, o professor DIDIER assevera em sua obra que não se deve confundir eficiência com efetividade, tendo em vista que ambas possuem finalidades diferentes. A primeira está voltada para a forma de condução do processo, para que a tutela seja satisfatória para as partes, enquanto a segunda visa unicamente a entrega do direito material.

Reporta-se as palavras trilhadas pelo brilhante professor:

Efetivo é o processo que realiza o direito afirmado e reconhecido judicialmente. Eficiente é o processo que atingiu esse resultado de modo satisfatório (...). Um processo pode ser efetivo sem ter sido

¹² BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 16/03/2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 13 de out. de 2015.

eficiente – atingiu-se o fim “realização do direito” de modo insatisfatório (com muitos resultados negativos colaterais e/ou excessiva demora, por exemplo). Mas jamais poderá ser considerado eficiente sem ter sido efetivo: a não realização do direito reconhecido judicialmente é quanto basta para a demonstração da ineficiência do processo¹³

Assim, apesar de as tutelas de urgência terem identidade direta com a efetividade do processo, é possível perceber que a sua essência está atrelada ao princípio da eficiência, uma vez que elas não visam a efetivação do direito em si, mas sim fazer com que o processo que concede este direito prossiga de forma proveitosa para as partes, o que afasta o ideal de prestação jurisdicional efetiva, mas inadequada para o caso concreto.

Ademais, a ideia de celeridade processual também está inteiramente ligada ao princípio da eficiência, até mesmo porque processo moroso não é eficiente, e muito menos satisfatório para as partes.

Com efeito, no que tange às Tutelas Cautelares, não restam dúvidas acerca de sua identidade com a

¹³ DIDIER, Fredie Jr. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 17 ed. Salvador. Editora Jus Podivm, 2015, p. 103, v.1.

eficiência, tendo em vista que elas visam justamente fazer com que o processo de execução ou cognitivo seja útil.

Por fim, quanto as Tutelas Antecipadas, apesar de apresentarem características muito próximas com a efetividade, uma vez que antecipam a própria pretensão autoral, em uma visão processualista elas estão inteiramente ligadas à eficiência em razão de sua natureza provisória e reversível, que visa a satisfatória prestação jurisdicional para as partes, e não a concessão definitiva do direito.

1.2.4. Princípio da Celeridade Processual

Como se verá adiante, o principal objetivo das Tutelas de Urgência é amenizar as consequências negativas causadas ao processo pelo decurso temporal, a fim de que a prestação do Judiciário seja efetiva no plano prático.

Em sua obra, MARINONI discute amplamente acerca da morosidade processual, debatendo sobre o quanto este mal é fator hábil a fazer com que os litigantes abram mão de boa parte de seus direitos, para que ao menos possam receber parcela de sua pretensão em tempo hábil.

Nesse sentido:

O Principal problema da justiça civil, entretanto, era e ainda é o da morosidade dos processos. Todos sabem que os mais

fracos ou pobres aceitam transacionar sobre os seus direitos em virtude da lentidão da justiça, abrindo mão de parcela da pretensão que provavelmente seria realizada, mas depois de muito tempo.¹⁴

Desse modo, é inerente que as tutelas de urgência são expressões práticas do princípio da celeridade processual, tendo em vista que são mecanismos criados pelo legislador para fazer com que a máquina judiciária se mova de forma rápida e eficiente, seja concedendo direitos de forma antecipada e provisória, ou determinando uma medida que garanta a efetividade do processo.

Em ambos os casos, a medida célere visa evitar a concretização de um prejuízo, quando há evidência fática para embasar o direito, mesmo que pautado em cognição sumária.

Para elucidar a grande conexão entre os institutos estudados e a celeridade processual, transcreve-se as palavras de LIMA:

Resta provado que o poder Judiciário não encerra sua missão no dever-poder de dizer o direito, mas sim de fazê-lo de forma célere e eficaz. Valendo-se do Princípio da Celeridade, cabe ao Estado a justa e decisiva resposta ao direito tutelado e, em sendo este dependente de uma tutela de urgência, não há outra via justa a não ser acatar o pedido sob pena de tornar-se

¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação de Tutela**. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 20.

inócuo o processo, abrindo mão das vias ordinárias de conhecimento e adstrito ao caso concreto.¹⁵

Portanto, verifica-se a estreita relação entre o princípio da celeridade processual e as Tutelas de Urgência, tendo em vista que, conforme dito anteriormente, elas têm o condão de fazer com que as pretensões levadas ao Poder Judiciário sejam efetivadas de forma célere, sem que haja a necessidade de aguardar toda a fase de cognição exauriente e recursal, as quais notoriamente podem levar anos à fio para serem concluídas.

¹⁵ LIMA, Rênio Líbero Leite: **A Tutela Jurisdicional do Estado e as medidas de urgência.** Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14652&revista_caderno=21. Acessado em 17 de maio.2015

CAPÍTULO 2

AS TUTELAS DE URGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 (LEI Nº 5.869/73)

2.1. A distinção entre as Tutelas Cautelar e Antecipatória

Diante dos esclarecimentos acerca das premissas basilares das Tutelas de Urgência, é imperiosa a análise pormenorizada de cada um dos mecanismos tutelares a luz da legislação que originariamente inovou a matéria ora tratada, ou seja, o CPC/73.

Dessa forma, para que haja melhor compreensão destes instrumentos é importante que inicialmente sejam pontuadas as principais distinções entre as tutelas cautelar e antecipatória.

No entanto, antes de executar a referida tarefa, é importante lembrar que, conforme explicado no capítulo anterior, a Tutela Cautelar e a Tutela Antecipada não surgiram na mesma oportunidade, visto que esta foi um mecanismo criado em razão da inaplicabilidade daquela para assegurar o direito material pleiteado pelos litigantes no processo.

Nesse sentido ARENHART E MARINONI se manifestam:

A alteração do Código de Processo Civil foi necessária não apenas em razão das novas situações de direito material, que se mostraram carentes da tutela antecipatória, mas principalmente porque a doutrina e os tribunais não admitiam a prestação da tutela satisfativa fundada em cognição sumária, com base na técnica cautelar.¹⁶

Portanto, se um instrumento foi criado em razão da inadequação de outro, é certo que eles possuem distinções pertinentes para a boa realização da prestação jurisdicional.

Posto isso, a principal diferença entre as Tutelas Cautelar e Antecipatória diz respeito ao objeto que cada uma pretende resguardar: a primeira visa garantir a eficácia de um processo principal, seja ele cognitivo ou executório, enquanto a segunda tem por escopo antecipar os efeitos da própria pretensão autoral, que seria concedida em fase de julgamento.

Ambos institutos visam afastar uma situação de risco, tendo em vista que a parte que pleiteia a intervenção judicial sumária por meio destes instrumentos está na iminência de ter seu direito lesionado de forma grave, o que poderá causar prejuízos incalculáveis a sua ordem jurídica e pessoal.

¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil: Processo Cautelar**. 6ª ed. Revista e atualizada. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 61, v. 4.

Para elucidar o exposto, o professor Humberto Theodoro Júnior em sua obra determina de forma clara e concisa a principal distinção entre as Tutelas Cautelares e Antecipatórias:

Tanto a medida cautelar propriamente dita (objeto da ação cautelar), como a medida antecipatória (objeto de liminar na própria ação principal) representam providências, de natureza emergencial, executiva e sumária, adotadas em caráter provisório. O que todavia as distingue, em substância, é que a tutela cautelar apenas assegura uma pretensão, enquanto a tutela provisória realiza de imediato a pretensão¹⁷

Nesse sentido também se manifesta Nelson Nery Júnior em seu Código de Processo Civil comentado:

A tutela antecipada dos efeitos da sentença de mérito não é tutela cautelar, porque não se limita a assegurar o resultado prático do processo, nem a assegurar a viabilidade da realização do direito afirmado pelo autor, mas tem por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou os seus efeitos. Ainda que fundada na urgência (CPC 273 I), não tem natureza cautelar, pois sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, de sorte a propiciar sua

¹⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 55 ed, revista e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, p.412, v.1.

imediate execução, objetivo que não se confunde com o da medida cautelar (assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução ou, ainda, a viabilidade do direito afirmado pelo autor).¹⁸

Dessa maneira, apesar dos institutos apresentarem inúmeras características coincidentes, como o afastamento de perigo de dano, a cognição sumária, e a busca por um processo satisfatório para as partes, é certo que sua concessão deve ser observada com extrema cautela, para não haver violação ao devido processo legal.

No entanto, a doutrina e os tribunais reconhecem o quanto a matéria tratada poderia induzir os litigantes em erro no momento de eleger o mecanismo adequado para tutela de seu direito, tanto por causa do grande número de características comuns entre eles, como pelas suas pequenas, mas significativas, distinções.

Por conseguinte, após a reforma do CPC/73 no ano de 2002, o legislador optou por fazer imperar o princípio da fungibilidade sobre as Tutelas de Urgência Cautelar e Antecipatória:

Existiria aí, uma zona de penumbra capaz de embaralhar os operadores do direito. Ao

¹⁸ NERY, Nelson Junior; NERY, Maria Rosa de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 14 ed, revista, atualizada e ampliada. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 653.

admitir tal dificuldade, o legislador inseriu o § 7º no art. 273 (por meio da lei 10.444/2002), dizendo que, se a título de tutela antecipatória for requerida providência de natureza cautelar, poderá o juiz, presentes os respectivos pressupostos, deferir a cautela em caráter incidental no processo instaurado. O § 7º do art. 273 alude a uma ideia de fungibilidade, e esta pressupõe duas espécies de providências que possam ser racional e justificadamente confundidas, e assim, uma dúvida objetiva e razoável ¹⁹

Assim, reporta-se à disposição do Art. 273, § 7º do CPC/73:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

[..]

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a

¹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil: Processo Cautelar**. 6ª ed. Revista e atualizada. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 70, v. 4.

medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado²⁰

Este também é o entendimento trilhado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

EMENTA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – BEM IMÓVEL – AUSÊNCIA DE VEROSIMILHANÇA E PROVA INEQUÍVOCA – DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DAS CAUTELARES EM GERAL – INTERPRETAÇÃO DO § 7º DO ARTIGO 273 C/C 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – POSSIBILIDADE – FUNGIBILIDADE – ‘*FUMUS BONI IURIS* e ‘*PERICULUM IN MORA*’ – DEMONSTRAÇÃO – LIMINAR CONCEDIDA - Recurso conhecido e provido. Não pode o juiz ser incondicional nas suas decisões. Se a parte ingressa com pretensão de antecipação de tutela, **ausentes estes requisitos e presentes os requisitos das cautelares em geral, esta questão deve ser vista ao analisar a pretensão de concessão da liminar.** Demonstrados estes requisitos, deve ser a liminar deferida utilizando sempre o poder de cautela ditada pelo ordenamento processual civil. Existindo indícios de que, embora o veículo (moto) ainda esteja em nome do réu, este açambarcou do mesmo

²⁰ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil. Lei 5869/73.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm. Acesso em 21 de out. de 2015

através de atos ilícitos materializados pela análise superficial dos documentos, já que transferiu o bem a terceiros e o domínio do móvel se opera pela tradição, é o quando suficiente para decretar a reintegração de posse em favor da autora até que o mérito da questão identificada seja apreciada em futura sentença meritória.²¹

Em suma, apesar de o processo cautelar e a antecipação de tutela coincidirem quanto a algumas características, e muitas vezes causarem dúvidas quanto a sua adequação na prática forense, é evidente que eles são instrumentos de urgência utilizados em situações distintas, a depender do caso concreto.

Todavia, mesmo com as suas significativas diferenças, é certo que uma vez constatados os seus requisitos mínimos, as Tutelas de Urgência devem ser concedidas, seja para garantir o aproveitamento processual, seja para a proteção do direito material que está sob perigo de dano.

Diante deste cenário, passa-se ao estudo pormenorizado dos requisitos e peculiaridades de cada

²¹ MATO GROSSO (ESTADO). **Acórdão número 74866/2015 – Reintegração de Posse**. Relator: Desembargador Sebastião de Moraes Filho. TJ-MT. Disponível em:<http://www.tjmt.jus.br/jurisprudencia/Relatorios/RelatorioUnitarioConsultaJurisprudencia?tipo=Acor dao&id=289949&colegiado=Segunda>. Acessado em: 24 de out. 2015.

tutela, individualmente, utilizando-se do critério cronológico de promulgação, para fins didáticos.

2.2. Tutelas Cautelares

2.2.1. O conceito de Medida Cautelar

O primeiro mecanismo do CPC/73 utilizado para minimizar os efeitos maléficos do tempo no andamento do processo é a medida cautelar. Esta é instrumento hábil a afastar o perigo de dano que possa afetar a utilidade de um processo de execução ou de cognição, fazendo com que ele seja eficaz no plano prático.

Para definir o instituto exposto, CÂMARA discute sobre o tema dando ênfase ao caráter protetivo das tutelas cautelares para com outra tutela jurisdicional:

Pelo que se expôs até aqui, pode-se então definir o processo cautelar como o processo que tem por fim assegurar a efetividade de um provimento jurisdicional a ser produzido em outro processo.

É de se notar que o processo cautelar é um instrumento de proteção de outro processo. O que se quer dizer é que com o processo cautelar vai-se combater

situações em que existe risco para a efetividade do processo.²²

Já no que diz respeito à MARINONI E ARENHART, estes conceituam os respectivos instrumentos sob a ótica das premissas “Referibilidade” e “Instrumentalidade”, uma vez que eles se referem a outro provimento jurisdicional, bem como se tratam de instrumento colocado à disposição das partes para garantir a efetividade do processo principal:

Como Visto, a tutela cautelar se destina a assegurar a efetividade da tutela satisfativa do direito material. Por esta razão, é caracterizada pela instrumentalidade e pela referibilidade. A tutela cautelar é instrumento da tutela satisfativa, na medida em que objetiva garantir sua frutuosidade. Além disso, a tutela cautelar sempre se refere a uma tutela satisfativa do direito, que desde logo pode ser exigida, ou que, dependendo do acontecimento de certas circunstâncias, poderá ser exigida.²³

As medidas cautelares estão previstas no Livro “Processo Cautelar”, a luz dos artigos 796 e ss., sendo

²² CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 22 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 9, v. 3.

²³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil: Processo Cautelar**. 6ª ed. Revista e atualizada. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 62, v. 4.

que, quanto a tipicidade, elas podem ser classificadas em cautelares típicas e atípicas.

As primeiras dizem respeito àquelas medidas que já estão previstas no próprio Código de Processo Civil, no capítulo concernente aos “Procedimentos Cautelares Específicos”. Cita-se como exemplo o arresto, o sequestro, a sustação de protesto, entre outras.

Já as segundas são aquelas que decorrem do Poder Geral de Cautela, conferido ao magistrado pelo Artigo 798 do CPC/73:

Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, **poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas**, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.²⁴

Eis o posicionamento do professor Alexandre Câmara sobre a classificação das Medidas Cautelares:

Quanto à tipicidade, o sistema processual brasileiro admite dois tipos de medidas cautelares: (a) medidas típicas, isto é, medidas descritas no direito objetivo, como o arresto e o sequestro; e (b) medidas

²⁴ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil. Lei 5869/73.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm. Acesso em 24 de out. de 2015.

atípicas, assim entendidas as medidas cautelares que, embora não estejam descritas pelo ordenamento jurídico, podem ser concedidas pelo juiz (através do chamado poder geral de cautela (...)).²⁵

Insta salientar que o Poder Geral de Cautela é definido como o poder atribuído ao juiz para conceder medidas cautelares diversas daquelas dispostas nos arts. 813 e ss. O exercício de tal poder é admitido justamente pelo fato de que o legislador não poderia prever todas as situações fáticas que necessitariam da proteção das tutelas cautelares, ao tempo da promulgação da norma processual.

Nesse sentido:

Nesta linha de exposição, é possível anotar que o poder geral de cautela é instituto de relevância, decorrendo, obviamente, da impossibilidade de previsão abstrata de todas as situações de perigo para o processo que podem vir a ocorrer concretamente.²⁶

²⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 22 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 25, v. 3.

²⁶ RANGEL, Tauã Lima Verdán. **Comentários ao Poder Geral de Cautela no Processo Civil: Anotações Introdutórias**. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3219>. Acesso em 22 de out. de 2015.

Ademais, muitos estudiosos do Direito Processual também defendem a tese de que a concessão de medidas cautelares *ex officio*, autorizada pelo Art. 797 do CPC/73, também representa manifestação do poder cautelar em questão. Todavia tal medida somente é possível nos casos de Tutela Cautelar concedida em caráter incidente, ou seja, dentro do processo cognitivo ou executivo.

Isso ocorre, pois, as cautelares requeridas em caráter antecedente precisam de provocação da máquina judiciária, sob pena violar o princípio da inércia da jurisdição, bem como de colocar em risco a imparcialidade do órgão julgador

Outrossim, é possível observar que a concessão de medidas cautelares de forma incidente ou antecedente está amparada pelo Art. 796 do CPC/73, de modo que caso elas sejam pleiteadas antes do ajuizamento da ação principal, deverão obedecer às normas inerentes ao “Processo Cautelar”, as quais serão detalhadas mais à frente.

Por outro lado, as medidas cautelares previstas na norma processual estão amparadas pelo princípio da fungibilidade, ou seja, caso a parte intente a aplicação de medida cautelar inadequada para a sua pretensão, nada impede que o magistrado conceda a medida cautelar sob a sua forma correta, podendo inclusive substituí-la por prestação de caução ou outra cautelar menos gravosa, mas efetiva para evitar a lesão.

Nesse sentido:

Art. 805. A medida cautelar poderá ser substituída, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pela prestação de caução ou outra garantia menos gravosa para o requerido, sempre que adequada e suficiente para evitar a lesão ou repará-la integralmente.²⁷

Portanto, independente de qual medida cautelar vai ser objeto de proteção da lide, seja típica ou atípica, antecedente ou incidente com relação ao processo, é certo que todas elas devem atender os requisitos mínimos elencados expressamente no art. 798 do CPC, os quais também estão previstos nos procedimentos específicos, mas de maneira voltada para determinada situação prática.

2.2.2. Requisitos para concessão da Tutela Cautelar: o *Fumus Boni Iuris* e o *Periculum in Mora*

Assim como foi exposto, a natureza das medidas cautelares que serão concedidas para assegurar a efetividade do processo não afeta a necessidade de se

²⁷ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil. Lei 5869/73.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm. Acesso em 23 de nov. de 2015.

demonstrar os dois pressupostos básicos inerentes a sua natureza: o *Fumus Boni Iuris* e o *Periculum In Mora*, dispostos no Art. 798 do Código de Processo Civil de 1973.

Dessa maneira, o *Periculum in Mora* é a demonstração do significativo risco para a efetividade do processo principal, caso não haja o deferimento e a imposição da medida cautelar em tempo hábil, cuja consequência seria a efetiva lesão ao direito demandado na ação cognitiva ou executiva.

Com efeito, reporta-se ao conceito trilhado por CAMARA:

(...) havendo perigo de infrutuosidade, ou seja, havendo o fundado receio de que a efetividade do processo venha a sofrer um dano irreparável, ou de difícil reparação, estará presente o *periculum in mora* autorizador da concessão da tutela cautelar.²⁸

Já o *Fumus Boni Iuris* indica a necessidade de se demonstrar a aparência do direito pleiteado, a qual será constatada por meio de cognição probatória sumária dos fatos, ou seja, mediante a constatação da probabilidade de concessão de direitos ao final da demanda.

²⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 22 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 44, v. 3.

Nesse sentido:

(...) a cognição a ser realizada no processo cautelar é sumária, não se exigindo, nesta sede, a certeza quanto a existência do direito substancial. Parece-me, porém, que mais adequado é definir o *fumus boni iuris* como o fez importante processualista e magistrado pátrio: “probabilidade da existência do direito invocado pelo autor da ação cautelar (Sanchez, Poder Cautelar Geral do Juiz) “. ²⁹

É importante mencionar que neste caso não há que se falar em aprofundamento de contraditório ou em cognição exauriente dos fatos, uma vez que esta forma de tutela exige instantânea resposta do judiciário sobre a lide levada ao seu conhecimento, sob pena de concretização da lesão iminente.

Nas palavras de MARINONI E ARENHART, “A tutela cautelar é incompatível com o aprofundamento do contraditório e da convicção judicial, uma vez que estes demandam porção de tempo que impede a concessão da tutela de modo urgente”. ³⁰

²⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 22 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 41, v. 3.

³⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil: Processo Cautelar**. 6ª ed. Revista e atualizada. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 29, v. 4.

2.2.3. O Processo Cautelar em caráter Antecedente

Conforme exposto, o Processo Cautelar regula a aplicabilidade das medidas cautelares requeridas em caráter antecedente, ou seja, antes do ajuizamento de uma ação cognitiva ou executiva.

Ademais, cumpre lembrar que este tipo de prestação jurisdicional sempre dependerá do requerimento das partes, visto que a concessão antecedente de medida cautelar *ex officio* pelo juiz ofende diretamente a imparcialidade judicial e o princípio da demanda.

Dessa maneira, caso seja necessário o manejo de instrumento cautelar antecedente, o interessado na tutela deverá propor Ação Cautelar perante o juízo competente para processar a própria ação principal, seguindo a mesma regra para a interposição de recurso, nos termos do Art. 800 do CPC/73:

Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.

Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal.³¹

³¹ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil. Lei 5869/73.** Disponível em:

Com efeito, a petição inicial também deverá atender os requisitos previstos na lei processual, sejam aqueles dispostos no Art. 282 do CPC/73, cumulado com os requisitos do Art. 801 da mesma legislação, cujo teor é mais voltado para a peça inaugural do processo cautelar, até mesmo porque relata expressamente a necessidade de esclarecer o *Fumus Boni iuris* e o *Periculum in Mora* (Art. 801, inciso IV do CPC/73). Nesse sentido:

Art. 801. O requerente pleiteará a medida cautelar em petição escrita, que indicará:

- I - a autoridade judiciária, a que for dirigida;
- II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido;
- III - a lide e seu fundamento;
- IV - **a exposição sumária do direito ameaçado e o receio da lesão;**
- V - as provas que serão produzidas.

Parágrafo único. Não se exigirá o requisito do nº III senão quando a medida cautelar for requerida em procedimento preparatório.³²

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm.
Acesso em 14 de nov. de 2015

³² BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil. Lei 5869/73.** Disponível em:

É importante destacar que a legislação autoriza a concessão das medidas cautelares *inaudita altera pars*, ou seja, sem a oitiva da parte contrária. Tal ocorrência é possível nos casos em que a ciência da outra parte representa perigo para a eficácia da medida cautelar a ser deferida.

Eis o teor do dispositivo legal que trata da matéria em comento:

Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer.³³

No entanto, a concessão *inaudita altera pars* da medida não se dá apenas quando há risco de ser frustrada a tutela jurisdicional por eventual conduta do réu, mas também quando houver iminente perigo de se concretizar o risco que a justifica, ou seja, por fatores alheios as forças dos litigantes.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm.
Acesso em 14 de nov. de 2015.

³³ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil. Lei 5869/73.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm. Acesso em 14 de nov. de 2015.

Nas palavras de BARRETO:

Trata-se de interpretação que não considera a aparente exigência literal da lei, mas que lhe descortina os fundamentos, assentando que não é precisamente a possibilidade do réu frustrar a medida, por conduta comissiva ou omissiva, mas pura e simplesmente que a medida possa ser frustrada, independentemente do motivo, caso não concedida liminarmente.³⁴

Além disso, a concessão da tutela cautelar poderá ser feita mediante Audiência de Justificação Prévia. Esta nada mais é do que uma audiência presencial feita com os litigantes na presença do magistrado, para que a parte que pleiteia a medida consiga demonstrar a presença dos requisitos *Fumus Boni Iuris* e *Periculum in Mora* com a oitiva de testemunhas ou das próprias partes.

Tal audiência não é obrigatória, sendo que somente será determinada nos casos em que o magistrado entender que a prova dos pressupostos mínimos para concessão da tutela cautelar depende de depoimentos orais.

Cumprido destacar ainda que a Audiência de Justificação não se confunde com a Audiência de

³⁴ BARRETO, Carlos Gustavo Guimarães Abergaria: **Liminar em Ação Cautelar**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/6898/liminar-em-acao-cautelar>. Acesso em 14 de nov. de 2015.

Instrução e Julgamento, uma vez que aquela não é feita a luz do contraditório. Isso se deve ao fato de que seu objetivo é unicamente fazer com que o requerente, e apenas ele, exponha a existência dos pressupostos básicos da concessão da medida cautelar.

No entanto, apesar de ausente a oportunidade do requerido em se manifestar naquela, não há qualquer ofensa ao princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, uma vez que este será exercido oportunamente na fase instrutória do processo, como será visto.

Na sequência, uma vez recebida a petição inicial, seja concedendo ou não a medida cautelar *inaudita altera pars*, o juiz determinará a citação da parte contrária, para que esta responda aos termos da ação cautelar no prazo de 5 dias, devendo nesta oportunidade indicar as provas que pretende produzir.

A citação será realizada mediante obediência aos termos iniciais descritos no Art. 802 do CPC/73:

Art. 802. O requerido será citado, qualquer que seja o procedimento cautelar, para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir.

Parágrafo único. Conta-se o prazo, da juntada aos autos do mandado:

I - de citação devidamente cumprido;

- II - da execução da medida cautelar, quando concedida liminarmente ou após justificção prévia.³⁵

Insta salientar que, de acordo com o Art. 803 do CPC/73, caso o réu não responda a ação no prazo indicado, “presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente”³⁶, sendo que o magistrado competente irá proferir a sua sentença no prazo de 5 dias.

Por outro lado, caso haja resposta tempestiva por parte do requerido, o juiz irá designar a audiência de Instrução e Julgamento, se for necessária, bem como determinará a produção de demais provas necessárias para a elucidação dos fatos.

Nesta fase há o prestígio do Contraditório e da Ampla Defesa, sendo que ambas as partes terão direito de se manifestar sobre as alegações expostas, sempre se pautando em simples cognição sumária dos fatos inerente a natureza das tutelas cautelares, pois, conforme

³⁵ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil. Lei 5869/73.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm. Acesso em 14 de nov. de 2015.

³⁶ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil. Lei 5869/73.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm. Acesso em 14 de nov. de 2015.

exposto, a cognição exauriente ficará à cargo do processo principal.

Por fim, após o término da instrução, o juiz irá proferir sua sentença definitiva acerca do mérito da Ação Cautelar, ou seja, sobre aplicabilidade da medida cautelar no caso concreto. Contra este pronunciamento é cabível o recurso de Apelação previsto no Art. 496, inciso I do CPC/73.

O recurso será recebido apenas em seu efeito Devolutivo, fato pelo qual mesmo com a sua interposição faz-se obrigatória a execução provisória da sentença em questão, conforme Art. 520, inciso IV do CPC/73:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

[...]

IV - decidir o processo cautelar;³⁷

Finalizado o processo cautelar para a concessão de medida protetiva em caráter antecedente, cabe a parte demandante ingressar com a ação principal que a ação cautelar visa proteger. Dessa maneira, de acordo com o Art. 806 do CPC/73, aquela deverá protocolar seu pedido

³⁷ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil. Lei 5869/73.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm. Acesso em 14 de nov. de 2015.

inicial no prazo de 30 dias, “contados da data da efetivação da medida cautelar”³⁸.

Insta salientar que mesmo que a medida cautelar tenha sido indeferida em sede de sentença, tal fato não obsta o direito da parte requerente em ingressar com a ação principal, até mesmo porque o procedimento exposto é inteiramente pautado em cognição sumária.

Em outras palavras, em momento algum houve averiguação dos fatos de forma pormenorizada dentro do processo cautelar, cabendo ao procedimento ordinário ou executivo realizar tal tarefa.

Entretanto, tal regra não será aplicada caso o magistrado julgue improcedente o pedido autoral, sob a justificativa de concretização da decadência do direito material pretendido pela parte, ou da prescrição da ação principal, as quais, por serem matérias de ordem pública, podem ser suscitadas e reconhecidas a qualquer tempo.

Nos termos do Art. 810 do CPC/73:

Art. 810. O indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a

³⁸ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil. Lei 5869/73.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm. Acesso em 14 de nov. de 2015.

alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor.³⁹

2.2.4. Eficácia das Tutelas Cautelares

Após a concessão da medida cautelar por sentença em Processo Cautelar, o legislador do CPC/73 se prontificou a regular o período de tempo em que ela surtirá efeitos no plano fático. Por conseguinte, os artigos 807 e 808 do CPC/73 determinam o lapso temporal que elas permanecerão vigente, bem como o momento elas perdem sua eficácia no plano prático.

Assim, o Art. 807 do CPC/73 dispõe que a medida cautelar concedida permanecerá eficaz durante o prazo disposto no Art. 806, ou seja, o necessário para a propositura da ação principal (30 dias), bem como durante a pendência do processo cognitivo ou executivo que aquela medida visa proteger.

Além disso, o juiz também pode substituir a cautelar anteriormente deferida por outra que se adeque melhor as exigências do caso em concreto naquele momento processual, ou ainda, revogá-la por inteiro

³⁹ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil. Lei 5869/73.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm. Acesso em 14 de nov. de 2015.

quando não for mais necessária, durante toda a tramitação da demanda.

Nesse sentido:

Art. 807. As medidas cautelares conservam a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a medida cautelar conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.⁴⁰

Insta salientar que há a possibilidade de a medida cautelar conservar sua eficácia inclusive durante uma eventual suspensão processual, sendo a hipótese afastada apenas quando o magistrado pronuncia decisão em contrário.

Por outro lado, no que tange a revogação da tutela concedida, além de o legislador ter dado o poder de deliberação quanto aquela ao magistrado, ele também elencou hipóteses que levam a perda automática da sua eficácia, como por exemplo o transcurso do prazo para intentar a ação principal, no caso de concessão da

⁴⁰ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil. Lei 5869/73.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm. Acesso em 15 de nov. de 2015.

medida, e quando esta não é executada no prazo de 30 dias.

Eis o teor do dispositivo em questão:

Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806;

II - se não for executada dentro de 30 (trinta) dias;

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a medida, é defeso à parte repetir o pedido, salvo por novo fundamento.⁴¹

Note-se que quando há cessação do efeito da medida cautelar por causa dessas hipóteses, a parte que a pleiteou está proibida de realizar novo requerimento de tutela cautelar nos mesmos fundamentos que a medida anterior.

Todavia, há julgados no sentido de considerar que o processo cautelar extinto sem resolução de mérito não se enquadra nas decisões disciplinadas pelo parágrafo

⁴¹ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil. Lei 5869/73.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm. Acesso em 15 de nov. de 2015.

único do artigo 808. Por conseguinte, nestes casos, a parte demandante está autorizada a intentar nova ação, com mesmos pedidos e fundamentos, sem que haja ofensa ao dispositivo em apreço.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 808, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A extinção de ação cautelar anterior, sem julgamento de mérito por irregularidade processual – ausência de colação de peças essenciais -, não caracteriza a hipótese contemplada no parágrafo único do art. 808 do CPC e, portanto, não há falar, em tais casos, em cessação de efeitos e, por via de consequência, inexistente qualquer óbice ao ajuizamento de nova cautelar, ainda que de igual teor à anterior.⁴²

Outrossim, o legislador também resguardou o direito do requerido em ver seu dano reparado, nos casos em que há concessão da medida cautelar indevida. Trata-se, nos termos de Alexandre Câmara, da chamada

⁴² DISTRITO FEDERAL. **Processo n. 00972-2012-000-10-00-1 – Agravo Regimental** Relatora: Desembargadora Flávia Simões Falcão. TRT-DF. Disponível em: <http://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24425403/cauinom-972201200010001-df-00972-2012-000-10-00-1cauinom-trt-10/inteiro-teor-24425404>. Acessado em: 15 de nov. de 2015.

“Responsabilidade Processual Civil em Matéria Cautelar”⁴³, as quais estão reguladas no Art. 811 do CPC/73.

Com efeito, o dispositivo legal em apreço elenca as situações fáticas pelas quais o demandante da medida cautelar ficará obrigado a indenizar o requerido pelos eventuais danos causados pelo deferimento daquela. Dentre estas hipóteses, destacam-se a ação principal julgada improcedente para o autor, as hipóteses descritas no Art. 808 do CPC/73 (perda da eficácia da medida cautelar) e outras que evidentemente acarretam prejuízo ao demandado.

Reporta-se ao dispositivo legal para melhor compreensão do tema:

Art. 811. Sem prejuízo do disposto no art. 16, o requerente do procedimento cautelar responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causar a execução da medida:

I - se a sentença no processo principal lhe for desfavorável;

II - se, obtida liminarmente a medida no caso do art. 804 deste Código, não promover a citação do requerido dentro em 5 (cinco) dias;

III - se ocorrer a cessação da eficácia da medida, em qualquer dos casos previstos no art. 808, deste Código;

⁴³ 44 CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 22 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 92, v. 3.

IV - se o juiz acolher, no procedimento cautelar, a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor (art. 810).

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos do procedimento cautelar.⁴⁴

De acordo com CAMARA, a responsabilidade aqui tratada é considerada objetiva, o que significa dizer que é dispensável a demonstração de culpa por parte do demandante, para que haja arbitramento do valor danoso, o qual será liquidado dentro do próprio processo cautelar.

Por fim, conclui-se tal raciocínio com a transcrição do posicionamento do ilustre professor acerca da Responsabilidade Processual Civil em Matéria Cautelar:

Assim, pode-se afirmar que a atuação da medida cautelar se faz por conta e risco do demandante, que terá de reparar os danos sofridos indevidamente pelo demandado, nos casos previstos no Art. 811 do CPC, independentemente da existência de algum elemento subjetivo dirigido à produção do

⁴⁴ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil. Lei 5869/73.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm. Acesso em 15 de nov. de 2015.

evento danoso. Trata-se, pois, de responsabilidade processual civil objetiva.⁴⁵

2.3. Antecipação de Tutela

2.3.1. Conceito e Requisitos autorizadores da Tutela Antecipatória

Conforme exposto anteriormente, a Tutela Antecipada surgiu devido à impossibilidade de se dispor do procedimento cautelar para fins de antecipação de efeitos do próprio direito material à ser concedido em sentença.

Em outras palavras, o referido instrumento é utilizado para antecipar a própria pretensão autoral, *in limine*, quando presentes os pressupostos autorizadores, com a finalidade de combater qualquer prejuízo decorrente da demora na prestação jurisdicional.

Assim, nas palavras do professor Cássio Scarpinella Bueno:

A tutela antecipada, vale a ênfase, é assim chamada porque precipita a produção dos efeitos práticos de uma sentença, os quais, de outro modo, não seriam perceptíveis, pois não seriam sentidos na realidade concreta, no plano exterior ao processo, no

⁴⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 22 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 95, v. 3.

plano material, portanto até um evento futuro: proferimento da sentença, processamento de recursos de apelação com efeito suspensivo e, eventualmente, seu trânsito em julgado.⁴⁶

Dessa maneira, é possível afirmar que a antecipação de tutela somente será concedida pelo magistrado quando houver a necessidade de assegurar o próprio direito substancial a ser pleiteado pelo autor, devendo estarem presentes seus requisitos, os quais estão elencados no Art. 273 do CPC/73:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação [...]⁴⁷

Note-se que que a medida somente será deferida mediante requerimento da parte, a qual obrigatoriamente deverá demonstrar os requisitos autorizadores da tutela antecipatória. Com efeito, a demonstração destes elementos sempre pressupõe a exposição da

⁴⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. **Tutela Antecipada**. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p.33.

⁴⁷ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil, Lei nº 5.869 de 11/01/1973**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm. Acesso em 16 de nov. de 2015.

Verossimilhança das Alegações quanto aos fatos narrados, mediante prova inequívoca.

Tal fato significa dizer que o autor está obrigado a demonstrar o quão próxima sua alegação está com a verdade fática, ou seja, evidenciar que a probabilidade de seu direito ser deferido em sentença é muito maior do que ser rejeitado.

Para tanto, faz-se necessária a disposição da prova inequívoca, qual seja o elemento probatório idôneo, contundente e hábil a formar a convicção do juiz, independentemente do meio que seja utilizado para atingir o referido fim.

Diante deste cenário, o requerente da Tutela Antecipada pode dispor não só da prova documental, mas também de outras, como a oral, a ser recolhida em Audiência de Justificação Prévia.

Nesse sentido:

Deve, por isso mesmo, ser prestigiada a interpretação de que quaisquer meio de prova – respeitado, apenas, o limite constitucional do art. 5º, LVI (provas obtidas por meios ilícitos, portanto) – podem, no particular, conduzir o magistrado à antecipação da tutela jurisdicional. Inclusive a prova testemunhal. Isso porque foi o próprio legislador, ao prever a tutela antecipada das “ações” de que trata o art. 461 (Tutela específica das obrigações de fazer e de não fazer), e mais recentemente, o art. 461-A (tutela específica das obrigações de

entrega de coisa, que admitiu, no art. 461, §3º, que se realizasse, para fins de antecipação de tutela, “justificação prévia”⁴⁸

Todavia, ainda nas palavras de BUENO, “O que interessa, pois, é que o adjetivo “inequívoca” traga à prova produzida, qualquer que seja ela, e por si só, segurança suficiente para o magistrado decidir sobre os fatos que lhe são apresentados”⁴⁹.

Além disso, o professor Athos Gusmão Carneiro sustenta que a verossimilhança das alegações vai além do mero *fumus boni iuris*, mas ao mesmo tempo não alcança o status de verdade absoluta, que poderia levar ao julgamento antecipado da lide.

Nesse sentido:

A verossimilhança em seu conceito jurídico processual, é mais do que *fumus boni iuris*, exigível para o deferimento de medida cautelar; mas não é preciso chegar a uma “evidência indiscutível”. A evidência, aliás, levará ao julgamento antecipado da lide, o que todavia não elide, como já foi dito, a utilidade de uma AT “*limine litis*”.⁵⁰

⁴⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. **Tutela Antecipada**. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p.37.

⁴⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Tutela Antecipada**. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p.38.

⁵⁰ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Da Antecipação de Tutela**. 6 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p.27.

Cumpra salientar que a verossimilhança das alegações leva à análise dos dois planos necessários para a verdadeira concessão de direito, quais sejam o da constatação da realidade fática e o da sua proteção frente ao ordenamento jurídico.

Eis o entendimento de CARNEIRO:

Vale adiantar que o “juízo de verossimilhança” supõe não apenas a constatação pelo juiz relativamente à matéria de fato exposta pelo demandante, como igualmente supõe a plausibilidade na subsunção dos fatos à norma de lei invocada – “ex facto oritur ius” conducente, pois, às consequências jurídicas postuladas pelo autor.⁵¹

Ato contínuo, é possível perceber que o artigo que trata da Antecipação de Tutela no CPC/73 agrega outros dois requisitos a serem observados, mas em oportunidades distintas, a depender do caso fático: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, *in verbis*:

Art. 273 [...]

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação

⁵¹ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Da Antecipação de Tutela**. 6 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p.28.

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.⁵²

Por conseguinte, nota-se que a primeira situação muito se assemelha ao requisito ensejador da medida cautelar “*periculum in mora*”, uma vez que trata da iminente possibilidade de concretizar um prejuízo extremamente grave a parte requerente, ou que não seja passível de reversão, na hipótese de o seu direito material não ser concedido logo no início da demanda.

MARINONI esclarece de forma prática em sua obra alguns casos que representam o aludido dano irreparável ou de difícil reparação:

Há irreparabilidade quando os efeitos do dano não são reversíveis. Entram aí os casos de direito não patrimonial (direito à imagem, por exemplo) e de direito patrimonial com função não patrimonial (soma em dinheiro necessária para aliviar um estado de necessidade causado por um ilícito, por exemplo).

Mas, há irreparabilidade, ainda, no caso de direito patrimonial que não pode ser efetivamente tutelado através da reparação em pecúnia. Ou seja, existe

⁵² BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil, Lei nº 5.869 de 11/01/1973.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm. Acesso em 16 de nov. de 2015.

irreparabilidade quando o direito não pode ser restaurado na forma específica.⁵³

Já a segunda possibilidade de concessão da Tutela Antecipatória (abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu) restará configurada quando o requerido da demanda tiver o dolo de obstar a continuidade regular do processo, fazendo com que este se postergue o máximo possível.

BUENO também se manifesta acerca de exemplos fáticos em que se opera o pressuposto em questão:

É mais fácil visualizar os comportamentos referidos no inciso II do art. 273 com o réu presente no processo, devidamente citado e criando todo tipo de embaraço para que, como se costuma dizer, o “processo não ande” (...). Deixa tudo para o último dia de prazo, retira os autos e só os devolve depois de muito tempo (...). Uma situação clássica é a de interpor recursos absolutamente infundados – daqueles que se fazem não para contrariar uma decisão, mas para dizer que seu pedido não deveria ser indeferido porque seria suficiente por si só

⁵³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da Tutela**. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.156.

– só para “ganhar tempo”, nos Tribunais de segundo grau ou nos Superiores”.⁵⁴

Por outro lado, além dos requisitos já mencionados até o momento, é necessário destacar que o legislador, assim como nas medidas cautelares, se prontificou a criar uma proteção ao litigante cuja tutela concedida é contrária aos seus interesses, até mesmo pelo fato de que a medida antecipatória é pautada em um juízo de probabilidade, com escassa instrução probatória e mitigação do contraditório.

Dessa forma, durante a reforma legislativa de 1994, foi incluído na norma processual o § 2º do Art. 273, que dispõe sobre a vedação a irreversibilidade da medida antecipatória. Para muitos processualistas, a possibilidade de alterar a decisão que antecipou os efeitos da tutela é indispensável para que sua concessão seja amparada por lei.

Eis o dispositivo legal em questão:

Art. 273 (...)

[...]

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de

⁵⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. **Tutela Antecipada**. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p.45.

irreversibilidade do provimento
antecipado.⁵⁵

Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, “justamente para assegurar o contraditório, ainda que a posteriori, é que a lei não admite que o juiz conceda a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”⁵⁶.

Ademais, para reforçar a provisoriedade e a fragilidade com que a tutela antecipada é concedida, há de se garantir que a qualquer momento aquela possa ser revogada ou modificada, a depender das necessidades do caso concreto, nos termos do Art. 273, § 4º do CPC/73.

Outrossim, objetivando tornar integralmente legítima a concessão da antecipação de tutela pelo magistrado, faz-se necessário que este fundamente sua decisão, demonstrando de forma pormenorizada os requisitos ensejadores da medida, assim como as razões fáticas e jurídicas que o levaram a tal pronunciamento (Art. 273, §1º do CPC/73).

⁵⁵ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil, Lei nº 5.869 de 11/01/1973.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm. Acesso em 16 de nov. de 2015.

⁵⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento.** 55 ed, revista e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, p.413, v.1.

É importante mencionar que, de acordo com o § 3º do Art. 273 do CPC/73, uma vez concedida a Tutela Antecipada do dispositivo legal em apreço, a sua execução poderá dispor dos mecanismos coercitivos de execução prescritos nos Art. 461, § 4º e § 5º, e no Art. 461-A do CPC/73, para fins de cumprimento da medida antecipatória.

Por fim, o recurso cabível contra as decisões que antecipam os efeitos da tutela pretendida pelo autor é o Agravo de Instrumento, uma vez que trata-se de pronunciamento judicial de natureza interlocutória, que se enquadra perfeitamente na hipótese excepcional do Art. 522 do CPC/73, cujo requisito de admissibilidade coincide com o da Tutela Urgente em questão:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.⁵⁷

⁵⁷ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil, Lei nº 5.869 de 11/01/1973.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm. Acesso em 16 de nov. de 2015.

2.3.2. Outras disposições atinentes à Tutela Antecipada

Passadas as características básicas deste instrumento que visa minimizar os males causados pela morosidade processual, é importante registrar outras peculiaridades que permeiam as tutelas antecipatórias, para fins didáticos.

Assim, quanto a forma de concessão daquelas, é certo que elas podem ser deferidas de forma convencional (após a contestação), mas também podem assumir outras perspectivas, como aquela concedida *Inaudita Altera Pars*.

Com efeito, a Tutela Antecipada *Inaudita Altera Pars* é apreciada antes a oitiva da parte contrária, sendo possível apenas quando constatado que a ciência do réu acerca da medida pode acarretar risco para a sua efetiva execução, bem como possa causar dano ao requerente da Tutela.

Nesse sentido:

Na verdade, a lei processual não pode vedar a concessão da Tutela antes da oitiva do réu, pois nenhuma norma tem o condão de controlar as situações de perigo. A necessidade da oitiva do réu

pode comprometer a efetividade da tutela antecipatória.⁵⁸

Ressalta-se que tal fato não representa ofensa ao princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, visto que “O cerne da questão se encontra na manutenção da provisoriedade da medida, circunstância que derruba, ao nosso ver, a alegada inconstitucionalidade das liminares concedidas sem ouvida da parte contrária”⁵⁹.

Além disso, a jurisprudência moderna também vem acolhendo a tese de concessão de Tutela Antecipada em sede de sentença, para que este decisório seja executado desde logo, mesmo com a eventual interposição de recurso.

Note-se que nestes casos o recurso de apelação será recebido apenas no efeito devolutivo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. EFEITO. DEVOLUTIVO. ART. 273 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Deferida a tutela antecipada em sentença, a apelação interposta deve ser recebida

⁵⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da Tutela**. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.159.

⁵⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da Tutela**. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.160.

apenas no efeito devolutivo. Precedentes. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios. 3. Agravo regimental desprovido⁶⁰

Outra forma de deferimento imediato da Tutela Antecipada é aquela prevista no Art. 273, § 6º do CPC/73. O dispositivo determina que quando houver cumulação de pedidos e parte deles se mostrarem incontroversos, o magistrado está autorizado a concedê-los de imediato pelo mecanismo em questão.

Eis o teor do dispositivo em apreço:

Art. 273. (...)

[...]

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos

⁶⁰ BRASIL, República Federativa do. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 454351 SP 2013/0415712-2**. Relator: Ministro João Arquimedes de Brito. DJe 28 de nov de 2014. STJ - Brasília. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153994178/agravo-regimental-noagravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-454351-sp-2013-0415712-2>. Acessado em: 16 de nov. de 2015.

pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.⁶¹

Finalmente, para concluir os estudos acerca das Tutela Antecipada do CPC/73, menciona-se o § 5º do Art. 273, o qual assevera que, independente da efetiva concessão da medida antecipatória, o processo em que aquela foi requerida deverá prosseguir até o seu término definitivo.

Tal determinação se justifica pelo fato de o mecanismo em questão, assim como as tutelas cautelares, ser pautado em análise cognitiva sumária, bem como, em alguns casos, ser concedido sem a observância imediata do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, é indispensável a realização de todo o procedimento legal, para a efetiva constatação da realidade fática e jurídica do caso.

⁶¹ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil, Lei nº 5.869 de 11/01/1973.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm. Acesso em 16 de nov. de 2015.

CAPÍTULO 3

AS TUTELAS PROVISÓRIAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VIGENTE (LEI Nº 13.105/2015)

Diante da análise das tutelas utilizadas no CPC/73 para o combate das mazelas do tempo no processo, conclui-se que as mesmas representaram grande avanço na ordem jurídica processual, tendo em vista que evitou a concretização de inúmeras injustiças sociais causadas pela morosidade na prestação jurisdicional.

No entanto, mesmo com toda a sua evolução, é certo que os mecanismos não eram perfeitos, pois ainda traziam prejuízos não só à ordem individual dos litigantes, mas também à própria máquina judiciária, a qual permanece saturada de processos dispensáveis, que as vezes nem mesmo para as partes que o intentaram é considerado útil.

Pensando nisso, o legislador contemporâneo, ao determinar as disposições do Novo Código de Processo Civil (CPC/15), optou por dar tratamento diferenciado à matéria, com a finalidade de aprimorar a atividade judiciária e fazer com que ela seja mais efetiva, inclusive para diminuir significativamente o número de demandas irrelevantes que permaneciam tramitando nos gabinetes.

Este também é o entendimento trilhado por SILVA:

O Projeto do novo CPC busca ratificar os ideais de celeridade e justiça na prestação jurisdicional, adaptando o sistema processual à realidade, a partir da supressão, criação e aperfeiçoamento de diversos institutos. Nesse sentido, a substituição do processo cautelar pelas denominadas tutelas de urgência e da evidência tem por objetivo zelar pela celeridade e economia processual, sem se descuidar da segurança jurídica e do devido processo legal.⁶²

Dessa maneira, a nova legislação substituiu as tutelas dos Artigos 273 e 800 do CPC/73 pelas chamadas Tutelas Provisórias, cujo conteúdo levou ao aprimoramento dos velhos institutos e a criação de novos mais eficientes e menos burocráticos, os quais serão melhor analisados nos tópicos seguintes.

⁶² SILVA, Ronie Martins: **As Novas Medidas Cautelares no Novo CPC.** Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12786. Acessado em: 18 de nov. de 2015.

3.1. Tutela Provisória

3.1.1. O conceito de Tutela Provisória

Assim como as Tutelas Urgentes do CPC/73, a Tutela Provisória é aquela que antecede a prestação jurisdicional definitiva, uma vez que assegura uma situação preexistente, que necessita de proteção jurídica até que se defina de modo “permanente” um fato levado ao conhecimento do juiz.

A Tutela Provisória, apesar de não trazer efeitos definitivos com relação ao fato jurídico apresentado pelas partes, enseja certa estabilidade e força para contrapor eventuais oposições de terceiros e do próprio réu, enquanto não há decisão cabal acerca da pretensão principal.

Para RAATZ e ANCHIETA:

(...) provisório é aquilo que nasce com um menor grau de estabilidade, na medida em que é da sua essência ser trocado por algo, da mesma natureza, porém definitivo. O que marca a diferença entre o provisório e o definitivo é, portanto, a relação que o provisório necessariamente tem como definitivo e o menor grau de estabilidade que o provisório tem se comparado com o definitivo. Sob esse enfoque, tudo aquilo

que pode ser definitivo, em princípio, também poderá ser provisório.⁶³

Note-se que mesmo com o seu caráter garantista e protetivo, a Tutela em questão ainda mantém seu objetivo central de combater os males causados pelo tempo no processo, conforme preleciona DIDDIER:

A principal finalidade da Tutela Provisória é abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (efeitos da tutela). Serve, então para redistribuir, em homenagem ao princípio da igualdade, o ônus do tempo do processo, conforme célebre imagem de Luiz Guilherme Marinoni. Se é inexorável que o processo demore, é preciso que o peso do tempo seja repartido entre as partes, e não somente o demandante arque com ele.⁶⁴

Dessa maneira, uma vez que o provisório antecede o definitivo, a fim de proteger algo pré-existente, bem

⁶³ RAATZ, Igor; ANCHIETA, Natascha: **Do Conceito de Tutela Provisória no Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/317-artigos-set-2015/7362-doconceito-de-tutela-provisoria-no-novo-codigo-de-processo-civil>. Acessado em: 18 de nov. de 2015.

⁶⁴ DIDIÉ, Fredie Jr; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael de Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória**. 10 ed. Revista, ampliada e atualizada. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p.567, v.2.

como afasta os danos causados pelo decurso temporal, o CPC/15 determinou, em seu Art. 294, que as Tutelas Provisórias englobam tanto as tutelas de caráter cautelar como satisfativa, sendo que todas podem ser fundadas em 2 justificativas empíricas, quais sejam a Urgência e a Evidência.

Eis o teor do dispositivo em apreço:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.⁶⁵

Diante do exposto, é possível concluir que a Tutela Provisória é gênero das espécies Tutela de Urgência, a qual pode ser cautelar e satisfativa (também chamada de “Antecipada”), e Tutela de Evidência, cuja natureza é sempre satisfativa.

Mesmo com a referida classificação, há de se destacar que o gênero Tutela Provisória mantém características comuns aplicáveis a todas as suas

⁶⁵ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 16/03/2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 18 de nov. de 2015.

espécies, cujo conteúdo é muito similar aos instrumentos regulados pelo CPC/73.

Dentre elas, nomeia-se a cognição sumária, a qual não enseja profunda instrução probatória para averiguação dos fatos, visto que o direito exposto é extremamente evidente ou está em iminente risco de dano.

Tal característica nos remete a ideia de provisoriedade e precariedade, sendo que no tocante a última, há previsão expressa quanto a alteração ou revogação da medida a qualquer tempo (Art. 296 do CPC/15), até mesmo para que não haja supressão do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Outrossim, o nobre processualista baiano, Freddie Didier, assegura em sua nova obra que “por ser assim, fundada em cognição sumária e precária, a tutela provisória é inapta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada”⁶⁶.

Em outras palavras, o fato de a Tutela Provisória ser pautada em análise superficial e por ser passível de revogação/ modificação, leva-nos a entender que seus pronunciamentos, em regra, não são imutáveis.

⁶⁶ DIDIER, Fredie Jr; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael de Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória**. 10 ed. Revista, ampliada e atualizada. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p.568, v.2.

Portanto, uma vez demonstradas as premissas basilares que permeiam o novo instrumento processual, cabe no momento analisar as normas positivadas referentes às Tutelas Provisórias, cujo cabimento, conforme exposto, também está voltado para todas as suas espécies.

3.1.2. Disposições Gerais da Tutela Provisória.

Assim como as Tutelas do CPC/73, as Tutelas Provisórias podem ser requeridas ao magistrado sob duas formas, quais sejam a forma incidental, cujo pedido é feito dentro do próprio procedimento ordinário que se discute o direito material, ou a forma antecedente, onde há a propositura de ação pedindo a diligência provisória, para posteriormente haver requerimento de pedido definitivo.

Desse modo, de acordo com o Art. 294 do CPC/15, as Tutelas Provisórias pautadas em Urgência podem ser requeridas tanto na forma antecedente como na forma incidental.

Nesse sentido:

Art. 294.[...]

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser

concedida em caráter antecedente ou incidental.⁶⁷

Cumprе ressaltar que, conforme será visto adiante, uma das grandes inovações da nova legislação processual foi a instituição de um procedimento próprio para o pleito de Tutela Antecipada que concede, em caráter antecedente, o direito material de forma provisória. Na velha norma, a medida antecipatória somente seria possível na forma incidental e quando houvesse requerimento da parte.

No entanto, note-se que a norma processual não conferiu a mesma diligência às Tutelas Provisórias fundadas em evidência, as quais somente poderão ser processadas pela forma incidental.

Ainda sobre a forma incidental de requerimento das Tutelas Provisórias, o Art. 295 do CPC/15 dispensa o pagamento de custas processuais, quando o pedido daquelas é realizado juntamente com o pedido de Tutela Definitiva, sendo, portanto, cabível tanto para as Tutelas de Urgência, como para as Tutelas de Evidência.

Quanto à eficácia das Tutelas Provisórias, o legislador contemporâneo manteve o conteúdo do dispositivo previsto no Art. 807 do CPC/73. Porém, a diferença é que agora a regra é válida também para as

⁶⁷ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 16/03/2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 18 de nov. de 2015.

medidas que antecipam a própria pretensão autoral, ou seja, a Tutela Antecipatória.

Nesse sentido:

Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.⁶⁸

Assim, observa-se que a eficácia da tutela concedida provisoriamente conserva-se durante todo o processo que discute a pretensão definitiva, inclusive se este é suspenso pelos motivos expostos em lei. Todavia, ante a característica da precariedade da Tutela Provisória, o magistrado poderá modificá-la ou revogá-la a qualquer tempo.

Por conseguinte, o Professor DIDIER alerta que a revogação ou modificação da medida depende da ocorrência de fato novo, o qual deve levar a significativa alteração das circunstâncias que basearam a decisão favorável:

⁶⁸ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 16/03/2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 18 de nov. de 2015.

Exige-se, porém, para que se possa revogá-la ou modificá-la, que tenha ocorrido alguma alteração posterior no estado de fato – afinal a medida é concedida rebus sic stantibus -, ou o advento de novo elemento probatório, que tenha tornado inexistente algum dos pressupostos outrora existente.⁶⁹

Além disso, o Art. 298 do CPC/15 exige que o magistrado expresse os motivos da concessão, negação, modificação ou revogação da Tutela, demonstrando de forma pormenorizada as “razões de seu convencimento”.

Outro ponto importante trazido pelo novo código foi sobre o exercício do Poder Geral de Cautela por parte do magistrado no que tange a concessão das Tutelas Provisórias, o qual foi ampliado, uma vez que engloba não só a concessão de medidas de natureza cautelar (como disposto no Art. 798 do CPC/73), mas também para as de natureza satisfativa, tanto fundada no perigo como na evidência.

Outrossim, o mesmo dispositivo que confere o Poder Geral de Cautela ao magistrado, também dispõe sobre a forma de execução da medida concedida, a qual

⁶⁹ DIDIER, Fredie Jr; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael de Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória**. 10 ed. Revista, ampliada e atualizada. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p.584, v.2.

deverá observar o procedimento executório previsto na nova lei (Art. 520 e ss. do CPC/15).

Note-se que a referência sobre o procedimento de execução das Tutelas de Urgência concedidas em processo também era feita no dispositivo legal 273, § 3º do CPC/73, o que demonstra que o legislador seguiu linha de raciocínio semelhante no novo código.

Eis o teor do dispositivo legal em questão:

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.⁷⁰

Por fim, quanto ao Juízo competente para processar as demandas cujo objeto seja a concessão das Tutelas Provisórias, o Art. 299 do CPC/15 dispõe de duas regras para fins de eleição daquele, utilizando como critério a própria forma de requerimento da Tutela provisória, ou seja, em caráter Incidental ou Antecedente.

A primeira deve ser protocolada nos próprios autos da demanda que processa a tutela definitiva, enquanto a

⁷⁰ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 16/03/2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 18 de nov. de 2015.

segunda deverá ser protocolada no Juízo competente para “conhecer do pedido principal”.

É importante mencionar que o mesmo dispositivo legal menciona a necessidade de se propor a demanda de Tutela Provisória nos Tribunais, quando estes forem os juízos competentes para analisar a causa de forma originária ou para apreciar eventual recurso interposto no bojo da ação principal.

Nesse sentido:

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.⁷¹

Em suma, percebe-se que muitas normas da nova lei são similares aos dispositivos descritos na velha norma, com a diferença de que o CPC/15 expandiu os efeitos daquelas para atingir outras formas de Tutela pautada na provisoriedade. No entanto, as espécies de

⁷¹ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 16/03/2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 18 de nov. de 2015.

Tutelas Provisórias ainda carregam algumas distinções significantes, as quais serão expostas seguindo a ordem de positivação no Código.

3.2. Tutelas Provisórias de Urgência: A Tutela Antecipada e a Tutela Cautelar

De acordo com o teor do Art. 300 do CPC/2015, A tutela provisória pautada em urgência é aquela cuja concessão depende da demonstração de dois pressupostos básicos, porém já difundidos na legislação processual de 1973, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Nos termos do dispositivo legal, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.⁷²

Recorda-se que, conforme exposto, a Tutela Provisória de Urgência pode se manifestar tanto de forma satisfativa como de forma cautelar. Em outras palavras, após a promulgação da Lei 13.105 de 2015 (CPC/15), o respectivo instrumento passou a considerar como seu

⁷² BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 16/03/2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 19 de nov. de 2015.

corolário tanto a Antecipação de Tutela do Art. 273, como as Medidas Cautelares do Art. 796, ambos do CPC/73.

Com efeito, diante da unificação dos dois institutos em um só, há de se reconhecer que os pressupostos para a concessão de Tutelas satisfativas e cautelares em caráter provisório também passaram a ser comuns. Assim, a vigente Antecipação de Tutela poderá ser concedida com a mera constatação de probabilidade de direito (*fumus boni iuris*), e não mais com a exposição da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações.

Dessa maneira, a nova lei colocou fim a discussão doutrinária acerca das divergências entre requisitos autorizadores das medidas cautelares e antecipatórias, já que os pressupostos destas eram mais rigorosos que daquelas no CPC/73.

Nesse sentido se manifesta DIDIER:

Percebe-se, assim, que “a redação do Art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para tutela cautelar e para tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada” (enunciado n. 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis).⁷³

⁷³ DIDIER, Fredie Jr; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael de Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória**. 10 ed. Revista, ampliada e atualizada. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p.594, v.2.

Outrossim, mesmo com a simplificação do instrumento de tutela provisória, seja de caráter cautelar ou satisfativo, o legislador optou ainda por acrescentar um requisito específico às Tutelas Provisórias Satisfativas de Urgência, qual seja a reversibilidade da medida.

Destarte, “A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”⁷⁴

De acordo com THEODORO, a necessidade de que a medida satisfativa seja passível de reversão serve justamente para trazer segurança jurídica aos interesses do réu, caso o provimento final seja dissonante da decisão concedida em caráter provisório. Tal fato ocorre porque o réu não pode ser o único a arcar com o ônus do *periculum in mora*, devendo este ser dividido entre os litigantes do processo.

Nesse sentido:

A necessidade de valorização do princípio da efetividade da tutela jurisdicional não deve ser pretexto para a pura e simples anulação do princípio da segurança jurídica. Adianta-se a medida de urgência, mas preserva-se o direito do réu à reversão do provimento, caso ao final seja ele, e não

⁷⁴ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 16/03/2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 19 de nov. de 2015.

o autor, o vitorioso no julgamento definitivo da lide.

[...]

O *periculum in mora* deve ser evitado para o autor, mas não a custa de transportá-lo para o réu (*periculum in mora inversum*). Em outros termos: o autor tem direito a obter o afastamento do perigo que ameaça seu direito. Não tem, todavia, a faculdade de impor ao réu que suporte dito perigo. A tutela provisória, em suma, não se presta a deslocar ou transferir risco de uma parte para outra.⁷⁵

Ademais, seguindo a linha de proteção aos interesses do polo passivo, o mesmo dispositivo legal ainda coloca à disposição do magistrado a determinação de uma contracautela, ou seja, de uma medida que assegure o réu de eventuais danos.

Desse modo, o juiz poderá exigir que o autor, antes de efetivar a medida eventualmente concedida, preste caução real ou fidejussória idônea para fins indenizatórios. Todavia, tal medida poderá ser dispensada uma vez constatada a hipossuficiência da parte autora.

Reporta-se ao dispositivo em apreço:

⁷⁵ THEODORO, Humberto Júnior. **Curso de Direito Processual Civil**. 56 ed. Revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p.611, v.1.

Art. 300 [...]

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.⁷⁶

Além disso, o Art. 302 do CPC/2015, assim como dispunha o Art. 811 do CPC/73, prevê alguns casos em que há o dever presumido de indenizar pelos prejuízos decorrentes da efetivação da Tutela Provisória:

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias; III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

⁷⁶ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 16/03/2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 18 de nov. de 2015.

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.⁷⁷

Outro fator observado pela lei no que tange as Tutelas Provisórias foi a sua concessão de forma liminar, com ou sem a Audiência de Justificação Prévia, nos termos do §2º do Art. 300 do CPC/2015.

Sobre o conceito de concessão liminar de Tutela, o professor Fredie Didier assevera que aquela é a decisão “concedida *in limine litis*, isto é, no início do processo, sem que tenha havido ainda a citação ou a oitiva da parte contrária”⁷⁸.

Dessa maneira, o ilustre professor explica em sua obra que a concessão da tutela provisória nos termos do dispositivo em questão só será legítima quando o perigo

⁷⁷ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 16/03/2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 18 de nov. de 2015.

⁷⁸ DIDIER, Fredie Jr; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael de Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória.** 10 ed. Revista, ampliada e atualizada. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p.578, v.2.

de dano puder se concretizar imediatamente caso haja a citação da parte contrária.

Em outras palavras, a oitiva da parte contrária antes da concessão da medida pode agravar o *periculum in mora*, bem como frustrar a eventual realização da Tutela Provisória.

Nesse sentido:

A tutela provisória de urgência poderá ser concedida liminarmente quando o perigo de dano ou de ilícito, ou o risco ao resultado útil do processo estiverem configurados antes ou durante o ajuizamento da demanda. Caso não haja risco de ocorrência do dano antes da citação do réu, não há que se concedê-la em caráter liminar, pois não haverá justificativa razoável para a postergação do exercício do contraditório por parte do demandado. Seria uma restrição ilegítima e desproporcional ao seu direito de manifestação de defesa. Somente o perigo, a princípio, justifica a restrição ao contraditório.⁷⁹

Finalmente, o Art. 301 do CPC/2015 reforçou o Poder Geral de Cautela, o qual já havia sido assegurado

⁷⁹ DIDIER, Fredie Jr; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael de Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória**. 10 ed. Revista, ampliada e atualizada. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p.579, v.2.

no Art. 297 do mesmo Código. No entanto, o dispositivo em apreço se refere especificamente à concessão de Tutelas de Urgência Cautelares:

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, seqüestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.⁸⁰

Diante deste cenário, é possível notar que o novo Código de Processo Civil não traz em seu teor a distinção entre cautelares típicas e atípicas, uma vez que a regra agora é a utilização do Poder Geral de Cautela para concessão de medidas adequadas ao caso concreto, de acordo com o entendimento judicial, sendo necessário apenas atestar a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Porém, o fato de a Lei 13.105 de 2015 (CPC/15) não trazer expressamente todas as medidas cautelares típicas em seu conteúdo, restringindo-se a nomeação de apenas 3 medidas EXEMPLIFICATIVAS, não significa que aquelas reguladas pelo CPC/73 não poderão ser utilizadas na prática forense, até mesmo porque na

⁸⁰ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 16/03/2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 19 de nov. de 2015.

vigência da Codificação anterior todas elas dependiam da constatação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Este é o entendimento do grande processualista mineiro:

Mas a função cautelar não fica restrita às providências nominadas pelo Código, porque o intuito da lei é assegurar meio de coibir qualquer situação de perigo que possa comprometer a eficácia e a utilidade do provimento jurisdicional. Dai existir, também, a previsão de que caberá ao juiz determinar outras medidas provisórias idôneas para a assecuração do direito em risco (arts. 297 e 301), desde que julgadas adequadas, sempre que configurados os requisitos do art. 300, caput (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*). Há, destarte, medidas que foram nominadas e, também, medidas que são criadas e deferidas pelo próprio juiz, diante de situações de perigo não previstas ou não reguladas expressamente pela lei.⁸¹

Colocadas as Disposições Gerais das Tutelas Provisórias Urgentes, faz-se necessário o aprofundamento dos estudos acerca do procedimento utilizado para a concessão daquelas de forma antecedente, segundo a nova legislação, ante as grandes mudanças instituídas no velho Processo Cautelar, assim

⁸¹ THEODORO, Humberto Júnior. **Curso de Direito Processual Civil**. 56 ed. Revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p.625, v.1.

como pela instituição de um novo procedimento autônomo para a concessão da Tutela Antecipada.

3.2.1. Procedimento da Tutela Antecipada requerida em caráter antecedente

Uma das grandes inovações do Novo Código de Processo Civil, no que tange as Tutelas Urgentes, foi a instituição de um procedimento próprio para a concessão de Tutela Satisfativa pautada em urgência. Em outras palavras, o legislador criou um procedimento sumário, com rápida análise por parte de juiz, para que seja deferida de forma liminar o direito material almejado pelo autor.

Tal procedimento se justifica, como o próprio nome já diz, na urgência do caso apresentado, vez que há iminência de concretização de dano para a parte que o pleiteia. Todavia, o que difere este procedimento dos demais apresentados pelo código é a possibilidade de ocorrer a estabilização da decisão liminar deferida, a qual pode levar a dispensa do pleito de tutela definitiva, se reunidos alguns requisitos.

Dessa maneira, o procedimento inicia com a Petição Inicial, a qual deverá conter, além dos requisitos essenciais a qualquer peça inaugural, o requerimento de Tutela Provisória Satisfativa Pautada em urgência, com a demonstração dos requisitos inerentes a esta, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Eis o teor do dispositivo legal que introduz o procedimento em questão:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.⁸²

Observa-se que a peça inaugural apenas indicará qual é a Tutela Final pretendida pelo autor, sem demonstrar cabalmente as razões de fato e de direito que fundam aquela, cuja exposição será postergada para outro momento.

Além disso, o §4º do mesmo dispositivo legal assevera que a petição inicial também deverá indicar o valor da causa com base no pedido de Tutela Final.

Após o protocolo da peça de requerimento da Tutela Provisória Antecipada, o magistrado irá analisar se aquela atende todos os requisitos exigidos por lei, bem como se o caso concreto realmente está amparado pelo *fumus boni iuris* e pelo *periculum in mora*.

⁸² BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 16/03/2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 21 de nov. de 2015.

Na ausência de um requisito legal, ou se o magistrado entender pela necessidade de se juntar outras provas para atestar os requisitos da urgência, o mesmo determinará que a parte emende a peça inaugural no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da Tutela Provisória e consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

Art. 303. (...)

[...]

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até **5 (cinco) dias**, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.⁸³

Uma vez que a Petição inicial está de acordo com a lei, bem como os requisitos normativos foram evidenciados no caso concreto, o magistrado irá conceder o pedido liminar de Tutela Provisória.

Note-se que a análise deste tipo de Tutela sempre será realizada *inaudita altera pars*, até mesmo porque a lei não prevê neste uma espécie de contestação do

⁸³ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 16/03/2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 21 de nov. de 2015.

pedido de Tutela Provisória, o qual deverá ser impugnado mediante o Recurso de Agravo por Instrumento, ou na Contestação feita após o pedido de tutela final.

Nesse sentido, reporta-se as palavras do professor Humberto Theodoro Junior:

No procedimento de medida satisfativa antecedente (medida antecipatória), por outro lado, não há um incidente que preveja contestação separada para a pretensão de Tutela Provisória (...).

[...]

Contra a medida liminar acaso deferida, a defesa imediata do réu deverá ser feita apenas por meio do agravo de instrumento. A discussão por meio da contestação poderá ocorrer, mas a eventual cassação da liminar não recorrida dependerá da sentença que resolver a demanda principal.⁸⁴

Cumprido salientar que neste momento poderá ocorrer o fenômeno da estabilização da decisão que concede a Tutela Provisória, com a consequente extinção do Processo. Todavia, conforme será exposto no tópico seguinte, tal fato somente será possível se o réu não interpor o recurso de Agravo de Instrumento para impugnar a liminar, bem como se o autor manifestou

⁸⁴ THEODORO, Humberto Júnior. **Curso de Direito Processual Civil**. 56 ed. Revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p.662, v.1.

expressamente na PEÇA INAUGURAL o seu interesse de valer-se do benefício da estabilização.

Ato contínuo, após a concessão da medida liminar, o réu será intimado do respectivo pronunciamento, a fim de que o cumpra ou interponha recurso contra ele. Além disso, o autor deverá efetuar o Aditamento da Petição Inicial no prazo de 15 dias. Nesta diligência, a parte demandante confirmará oficialmente seu pedido de Tutela Final, bem como demonstrará cabalmente todas as razões de fato e de direito que baseiam seu direito àquela.

Tal determinação está expressa no Art. 303, § 1º, inciso I do CPC/2015:

Art. 303.(...)

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e **a confirmação do pedido de tutela final**, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;⁸⁵

⁸⁵ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 16/03/2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 21 de nov. de 2015.

Nas palavras de DIDIER, o aditamento é a oportunidade dada ao autor para “i) complementar sua causa de pedir; ii) confirmar seu pedido de tutela definitiva; e iii) juntar novos documentos indispensáveis ou úteis para a apreciação da demanda (...)”⁸⁶.

Desse modo, é importante mencionar que este aditamento representa uma espécie de interposição de “ação principal”, a qual será realizada nos mesmos autos da Tutela Provisória, sem a necessidade de recolhimento de novas custas processuais, nos termos do § 3º do Artigo em questão.

No entanto, caso o demandante da Tutela provisória não realize o aditamento da Petição Inicial do §3 do Art. 303, a medida concedida perderá sua eficácia, e o processo será extinto sem resolução do mérito (Art. 303, §2º do CPC/2015).

Na sequência, aditada a petição inicial, o réu será citado para comparecer à Audiência de Conciliação ou Mediação disposta no Art. 334 da nova lei processual. Uma vez realizada, ou não, a respectiva Audiência, será aberto prazo para apresentação de contestação por parte do réu (Art. 335 do CPC/15), e o processo retomará sua marcha de acordo como procedimento comum.

⁸⁶ DIDIER, Fredie Jr; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael de Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória**. 10 ed. Revista, ampliada e atualizada. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p.603, v.2.

Diante das colocações, transcreve-se os dispositivos que regulam esta fase do procedimento em questão:

Art. 303. (...)

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo (...)

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

[...]

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência

(...)

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na

autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

[...]

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §

4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos (...).

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.⁸⁷

⁸⁷ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 16/03/2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 21 de nov. de 2015.

Em suma, finalizado o procedimento de Tutela Provisória Antecedente de caráter satisfativo, este converte-se em procedimento comum e se desenvolve normalmente “rumo às suas etapas de saneamento, instrução e decisão”⁸⁸. Contudo, conforme expresso anteriormente, nem sempre o procedimento de Tutela satisfativa urgente terá este desfecho, podendo inclusive ser cessado antes mesmo da instauração do “processo principal”.

Trata-se do benefício de Estabilização da Medida Liminar concedida em procedimento de Tutela Urgente Satisfativa (Art. 303 do CPC/2015), o qual será estudado de maneira minuciosa a seguir.

3.2.1.1. O benefício de Estabilização da Medida Liminar concedida nos termos do Art. 303 do CPC/15

Além do grande procedimento para concessão antecedente de Tutelas Provisórias Satisfativas Urgentes, o legislador do CPC/15 normatizou a possibilidade encerramento provisório da lide, logo no início da demanda, após a concessão da medida liminar, a depender de certos requisitos.

⁸⁸ DIDIER, Fredie Jr; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael de Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória**. 10 ed. Revista, ampliada e atualizada. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p.604, v.2.

Fala-se em Estabilização da Decisão Concessiva de Tutela Antecipada requerida em caráter antecedente, cujo conceito baseia-se na manutenção da eficácia da decisão liminar do Art. 303 do CPC/15, após a extinção do processo em questão, ante a ausência de impugnação daquela por parte do réu.

Nas palavras de DIDIER:

A estabilização da Tutela antecipada ocorre quando ela é concedida em caráter antecedente e não é impugnada pelo réu, litisconsorte ou assistente simples (por recurso ou outro meio de impugnação). Se isso ocorrer, o processo será extinto e a decisão antecipatória continuará produzindo efeitos, enquanto não for ajuizada ação autônoma para revisá-la, reforma-la ou invalidá-la.⁸⁹

Em outras palavras, uma vez que a medida liminar concedida não seja impugnada pelo réu, o processo de requerimento da Tutela Provisória será extinto, perdurando-se, todavia, os efeitos da decisão liminar até que a parte contrária requeira sua revisão, reforma ou invalidação.

⁸⁹ DIDIER, Fredie Jr; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael de Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória**. 10 ed. Revista, ampliada e atualizada. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p.604, v.2

O artigo em apreço dispõe que “A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”⁹⁰.

Entretanto, de acordo com o Art. 303, §5º do CPC/15, a utilização deste benefício somente será legítima se o autor, na peça inaugural do processo de Tutela Provisória Satisfativa, manifestar expressamente seu interesse em valer-se da medida.

Assim, DIDIER assevera que neste benefício há um pressuposto positivo a ser observado, qual seja, a manifestação expressa do autor acerca do seu interesse em prosseguir com a demanda, no que tange ao pleito de Tutela Final, caso o réu não traga maiores obstáculos processuais à efetivação da tutela provisória antecipada.

Nesse sentido:

A opção pela Tutela antecedente deve ser declarada expressamente pelo autor (Art. 303, § 5º, CPC). Um dos desdobramentos disso é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada, caso o réu seja inerte contra a decisão que a conceda (Art. 304, CPC). (...) Desse modo, ao manifestar sua opção pela tutela antecipada antecedente (art. 303, § 5º, CPC), o autor manifesta, por consequência, a sua intenção em vê-la

⁹⁰ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 16/03/2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 21 de nov. de 2015.

estabilizada, se preenchido o suporte fático do art. 304.

[...]

É preciso que o autor não tenha manifestado, na petição inicial, a sua intenção de dar prosseguimento ao processo após a obtenção da pretendida tutela antecipada. Trata-se de pressuposto negativo.⁹¹

É importante mencionar que a estabilização somente ocorrerá se a decisão liminar for concessiva de direito, e se o réu não interpor recurso de qualquer natureza sobre esta decisão. Assim, apesar de sua inércia levar o processo a inevitável extinção sem resolução de mérito, a decisão em questão manterá seus efeitos até que alguém a questione:

Art. 304. (...)

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto (...)

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput

⁹¹ DIDIER, Fredie Jr; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael de Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória**. 10 ed. Revista, ampliada e atualizada. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p.606, v.2

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º⁹²

Note-se que a estabilização da decisão que concede a tutela provisória satisfativa urgência não faz coisa julgada, uma vez que pode perder seus efeitos, assim que alguém propor a ação autônoma com a finalidade de rever, reformar ou invalidar a decisão, nos termos do Art. 304, § 6º do CPC/2015:

Art. 304. (...)

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.⁹³

Ademais, a estabilização não se operará caso o réu interponha recurso ou outro meio impugnativo contra a decisão liminar. Destarte, embora não seja a única medida colocada à disposição do réu para impugnar a

⁹² BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 16/03/2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 22 de nov. de 2015.

⁹³ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 16/03/2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 21 de nov. de 2015.

decisão judicial, o meio mais adequado para refutar a decisão do Art. 303 é o recurso de Agravo de Instrumento (Art. 1.015, inciso I do CPC/2015), cujo prazo para interposição é equivalente ao de aditamento da Petição Inicial, ou seja, de 15 dias (Art. 1.003 do CPC/2015).

Contudo, ainda que haja coincidência entre o prazo recursal e o prazo de aditamento da inicial, o legislador do CPC/73 se omitiu quanto ao termo inicial do prazo para esta última diligência, o que afeta diretamente a ocorrência da estabilização da demanda provisória.

Pensando em tal incongruência, THEODORO defende a tese de que os prazos para aditamento da inicial e para interposição de recurso devem opera-se de forma sucessiva, a fim de que oportunizar a concretização do fenômeno ora estudado.

Nesse sentido:

A concomitância de dois prazos (de aditamento e o de recurso) que a lei aparentemente prevê oferece uma dificuldade de interpretação, já que as conseqüências de ambos devem ser sucessivas e prejudiciais entre si. Com efeito, é bom lembrar que, se intimado da liminar, o réu não houver interposto recurso, o provimento provisório já terá se estabilizado (Art. 304, caput). Nesse caso, não se poderá cogitar de aditamento da inicial, já que sua função seria dar seqüência ao processo no tocante a busca da solução final da pretensão de mérito.

[...]

Diante desse aparente impasse procedimental, a regra do inciso I, do § 1º do Art. 303, deve ser interpretada como medida a ser tomada após o prazo reservado ao requerido para recorrer, prazo esse que no sistema da tutela antecipatória deve funcionar como uma oportunidade legal para ser apurada a sua aquiescência ou não ao pedido do autor. Assim, os dois prazos em análise (o de aditamento e o de recurso) só podem ser aplicados sucessivamente e nunca simultaneamente.⁹⁴

Por outro lado, operada a estabilização dos efeitos da tutela liminar satisfativa, a medida poderá ser revista, reformada ou invalidada quando houver a propositura de uma ação autônoma para a rediscussão do caso (Art. 304, §2º do CPC/2015).

Em caso de interesse nessa rediscussão, a lei determina o desarquivamento dos autos da Tutela Provisória (Art. 304, §4º, CPC/2015) a fim de instruir a ação principal, o que conseqüentemente torna prevento o juízo que concedeu a tutela provisória para o julgamento da tutela definitiva:

⁹⁴ THEODORO, Humberto Júnior. **Curso de Direito Processual Civil**. 56 ed. Revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p.660, v.1.

Nesse sentido:

Art. 304. (...)

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

(...)

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.⁹⁵

Todavia, é importante consignar que a parte que tiver interesse na rediscussão da tutela provisória estabilizada deverá propor a sobredita ação no prazo decadencial de 2 anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo de Tutela Provisória Urgente Satisfativa (Art. 304, § 5º do CPC/2015).

Passado o prazo do § 5º, a estabilização da Tutela Provisória Satisfativa passa a ser definitiva, sendo que a parte não pode mais discutir o caso nem em ação autônoma, e nem outro meio impugnativo, ressalvada a

⁹⁵BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 16/03/2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 22 de nov. de 2015..

própria ação rescisória, cujo prazo inicia após o término do prazo decadencial.

Importante consignar que há uma discussão doutrinária acerca da possibilidade de propor Ação Rescisória contra a decisão que extingue o processo em razão da estabilização da tutela provisória, tendo em vista que ela não forma coisa julgada, pressuposto indispensável para a propositura da sobredita Ação.

Todavia, esta discussão ainda não foi pacificada, e ainda será objeto de intensos debates na comunidade jurídica e na jurisprudência dos Tribunais.

Por outro lado, sobre a estabilização definitiva da tutela provisória, THEODORO assenta que, por tratar-se de prazo decadencial, este não está sujeito à suspensão ou interrupção, bem como seus efeitos são similares ao transito em julgado da ação comum.

No entanto, é importante frisar que, conforme exposto, não se trata de trânsito em julgado propriamente dito.

Nesse sentido:

Em face do caráter decadencial, não se dá a possibilidade de suspensão ou interrupção do prazo extintivo do direito de propor a ação para rediscutir o direito em litígio. Essa estabilização definitiva gera efeito similar ao trânsito em julgado da

decisão, que não poderá mais ser revista, reformada ou invalidada.⁹⁶

Diante deste cenário, é possível concluir que a estabilização da tutela provisória satisfativa representa a admissão pelo ordenamento jurídico para se obter uma decisão com força definitiva, imutável, pautada em juízo de cognição sumária, com a simples demonstração do *fumus boni iuris*.

Todavia, nota-se que o fato de esta decisão se efetivar concretamente na esfera jurídica das partes não representa ofensa ao contraditório e a ampla defesa, até mesmo porque a estabilização se opera somente quando as partes estão satisfeitas com o processo, seja pela manifestação na peça inaugural acerca da vontade de dispor do benefício em questão, seja pela inércia quanto a interposição de recurso ou ação autônoma que rediscuta o direito em litígio.

3.2.2. Procedimento da Tutela cautelar requerida em caráter antecedente.

No que tange ao procedimento utilizado para requerer a Tutela Cautelar pautada em urgência,

⁹⁶ THEODORO, Humberto Júnior. **Curso de Direito Processual Civil**. 56 ed. Revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p.660, v.1.

percebe-se que há muitas similaridades para com o velho Processo Cautelar do CPC/73. Porém, o legislador, pensando em imprimir maior celeridade e praticidade ao procedimento, realizou algumas inovações em algumas fases daquele.

Dessa maneira, o início do processo se dá com a Petição Inicial, a qual, nos termos do Art. 305, caput do CPC/205 deverá realizar uma exposição sumária da lide e do seu fundamento, o *Fumus Boni Iuris* e o *Periculum in Mora*:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.⁹⁷

Observa-se que a lei exige apenas uma demonstração sumária da lide e dos fundamentos que permeiam a Tutela satisfativa, a qual, nas palavras de THEODORO, são necessárias apenas para “demonstrar a viabilidade da ação de mérito”⁹⁸, até mesmo porque esta tutela não se refere ao Direito Material em litígio, mas

⁹⁷ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 16/03/2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 22 de nov. de 2015.

⁹⁸ THEODORO, Humberto Júnior. **Curso de Direito Processual Civil.** 56 ed. Revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p.638, v.1.

sim a uma proteção ao próprio processo que vai discutirlo.

Após protocolada a peça inaugural, o magistrado irá analisar se a mesma atende os requisitos legais, sendo que na hipótese de estarem ausentes alguns requisitos daquela, o mesmo poderá determinar emenda daquela no prazo de 15 dias, com fulcro no Art. 321 do CPC/2015, ou ainda poderá indeferir aquela de plano, caso haja enquadramento nos termos do Art. 330 do CPC/2015.

Eis o teor dos dispositivos legais em questão:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

[...]

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

- I - for inepta;
- II - a parte for manifestamente ilegítima;
- III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.⁹⁹

Note-se ainda que caso o magistrado entenda que a Tutela provisória pretendida pelo autor tenha caráter satisfativo, o mesmo poderá converter o procedimento naquele disposto nos Arts. 303 e 304 do CPC/2015, conforme Art. 305, parágrafo único do CPC/2015.

Tal fato nos remete a ideia de que, assim como no CPC/73, houve um certo prestígio ao princípio da fungibilidade quanto às Tutelas satisfativas e cautelares pautadas no *periculum in mora*, seja pelas mesmas razões do legislador anterior: a dificuldade em distinguir quando é necessária a Tutela cautelar e quando é imprescindível a Tutela satisfativa no caso concreto.

Para DIDIER, apesar de a lei prever a fungibilidade que parta da Tutela Cautelar para a Tutela Satisfativa, há de se reconhecer que se é possível a fungibilidade da Tutela menos agressiva para a mais agressiva, não restam dúvidas que a operação inversa também é amparada por lei.

Nesse sentido:

Se o legislador admite esta fungibilidade progressiva (da cautelar para a satisfativa),

⁹⁹ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 16/03/2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 22 de nov. de 2015.

deve-se admitir, por analogia, a fungibilidade regressiva da satisfativa para a cautelar (da mais para a menos agressiva e rigorosa). Dessa forma, uma vez requerida tutela provisória satisfativa (antecipada) em caráter antecedente, caso o juiz entenda que sua natureza é cautelar, poderá assim recebe-la, desde que seguindo o rito para ela previsto em lei. É preciso que a decisão tenha motivação clara nesse sentido, até mesmo para que o réu saiba das conseqüências de sua inércia, bem mais gravosas caso o pedido seja de tutela provisória satisfativa.¹⁰⁰

Uma vez que a peça inaugural está de acordo com o disposto em lei, o juiz apreciará o pedido de Tutela Liminar, com ou sem a Justificação Prévia (Art. 300, §2º do CPC/2015), sendo que ao deferi-la, determinará o cumprimento da Tutela Cautelar, bem como a citação do réu para que responda ao requerimento de Tutela Provisória no prazo de 5 dias.

Assim, “o réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir”.¹⁰¹

¹⁰⁰ DIDIER, Fredie Jr; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael de Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória**. 10 ed. Revista, ampliada e atualizada. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p.616, v.2

¹⁰¹ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 16/03/2015**. Disponível em:

Note-se que, diferente do procedimento antecedente de Tutela Provisória satisfativa, o legislador autorizou o réu a manifestação sua indignação acerca da Tutela deferida em dentro do mesmo processo em que ela foi requerida, e não só por meio do Recurso de Agravo de Instrumento.

Ademais, insta salientar que a defesa que se refere o dispositivo legal em apreço visa impugnar apenas o pedido de Tutela Provisória formulado pelo autor, e não para contrariar o direito material que será discutido na lide principal. Desse modo, as provas que o réu deverá indicar são aquelas necessárias para afastar os pressupostos autorizadores da Tutela cautelar em questão.

Conforme será visto, a chamada contestação ao pedido principal será realizada em momento posterior, após a realização do pedido de tutela definitiva por parte do autor.

Outrossim, ainda sobre a manifestação do réu no processo, percebe-se que a sua postura quanto a este pode levar a dois desfechos diferentes. O primeiro diz respeito à hipótese de apresentação de defesa, enquanto o segundo, trata da ausência dela.

Caso o demandado apresente sua defesa de forma tempestiva, o procedimento a ser seguido será o comum (Art. 307, parágrafo único do CPC/2015), passando-se, portanto para a instrução do pedido de Tutela Provisória. Todavia, uma vez que aquele não conteste o pedido de

tutela provisória, o magistrado irá decidir aquele, em caráter definitivo, no prazo de 5 dias.

Nesse sentido:

Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.¹⁰²

Passada a instrução e a decisão final acerca da Tutela Provisória, a qual deverá ser efetivada no prazo de 30 dias, sob pena de perder a eficácia (Art 309, inciso II do CPC2015), o Autor da demanda deverá entrar com o seu pedido principal, no prazo de 30 dias.

Em outras palavras, uma vez resolvida a questão da Tutela Provisória, será determinado que o autor entre com o pedido de concessão do direito material no prazo de 30 dias, o qual será realizado nos mesmos autos que os da ação que decidiu sobre a Tutela Provisória.

Nesta oportunidade, o autor pode ainda aditar a causa de pedir concernente ao direito material que

¹⁰² BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 16/03/2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 22 de nov. de 2015.

pretende, para melhor elucidar sua argumentação. O dispositivo que regula a respectiva norma é o 308 do CPC/2015:

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.¹⁰³

Diante do exposto, observa-se que a grande novidade instituída pelo legislador quanto ao procedimento para requerer a Tutela cautelar antecedente foi a possibilidade de se impetrar o pedido principal a que se refere o litígio protegido pela cautelar, dentro do mesmo processo em que esta foi requerida.

Assim, diferente do Processo Cautelar regulado pela velha norma Processual, o novo CPC possibilitou o

¹⁰³ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 16/03/2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 22 de nov. de 2015.

aproveitamento do processo já instituído, o que evidentemente facilita a prestação jurisdicional e a movimentação das partes dentro do processo, até mesmo porque tornou desnecessário o ingresso de ação autônoma para pleitear o direito material pretendido, e ainda, afastou o pagamento de novas custas.

Além disso, nos termos do dispositivo que trata da formulação do pedido principal, nada impede que o autor formule este na própria Petição Inicial, juntamente com o requerimento de Tutela Provisória. Todavia, esta ocorrência não seria mais caso de Tutela Cautelar requerida em caráter antecedente, mas sim, de forma incidental, a qual seguirá o procedimento comum.

Cumprе salientar que a diligência do Art. 308, caput é obrigatória quando há concessão da Tutela Cautelar Provisória, sendo que o cumprimento de seu prazo é indispensável para legitimidade do procedimento, bem como o termo inicial desse sempre será a data da efetivação da medida.

Nas palavras do professor mineiro:

Uma vez obtida e efetivada a tutela cautelar, não pode a parte manter-se inerte, eternizando, a seu bel-prazer, a medida de urgência que lhe foi deferida em caráter antecedente. Por isso, marca-lhe a lei um prazo dentro do qual o juízo de mérito terá de ser instaurado. Esse prazo, de acordo com o Art. 308, é de trinta dias, e tem caráter fatal ou peremptório, o que

quer dizer que se mostra improrrogável (...).¹⁰⁴

Caso não haja a realização do pedido que se refere o Art. 308, há perda da eficácia da medida cautelar deferida, nos termos do Art. 309, inciso I.

Há de se destacar ainda que, de acordo com o Art. 310 do CPC/2015, o indeferimento do pedido de Tutela Provisória não obsta a realização do pedido principal tratado no dispositivo citado, até mesmo porque não há garantia alguma de que o deferimento da Tutela provisória obrigatoriamente leve ao deferimento da Tutela Satisfativa.

Nesse sentido:

A Tutela Cautelar, como visto, é autônoma em relação à Tutela Satisfativa, contendo mérito próprio (pedido e causa de pedir). Essa autonomia também se destaca quando se percebe o resultado do julgamento da demanda cautelar não influencia no resultado do julgamento da demanda satisfativa. Aquele que venceu a cautelar pode sair vencido no pedido principal, e vice versa. A cautelar é procedente ou improcedente pelos seus próprios fundamentos e não em função do

¹⁰⁴ THEODORO, Humberto Júnior. **Curso de Direito Processual Civil**. 56 ed. Revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p.642, v.1.

mérito da demanda principal e satisfativa.¹⁰⁵

Realizado o pedido do direito material, as partes serão intimadas para comparecer à audiência de Conciliação e Mediação do Art. 334 do CPC/2015, sendo que neste caso, não haverá nova citação do réu, seja pelo fato de que todo o procedimento de análise do direito material pleiteado será realizado no mesmo processo que foi analisado a medida cautelar (Art. 308, §3º do CPC/2015).

Ademais, caso nesta Audiência não haja conciliação, abrir-se-á prazo para que a parte contrária apresente contestação ao pedido principal, cuja regulação se dará de acordo com o disposto no Art. 335 (Art. 308, §4º do CPC/2015).

Outrossim, da mesma forma que o Art. 808 do CPC/73, o legislador optou por elencar hipóteses de perda automática da eficácia da Tutela Provisória Cautelar:

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

¹⁰⁵ DIDIER, Fredie Jr; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael de Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória**. 10 ed. Revista, ampliada e atualizada. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p.615, v.2

- I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;
- II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;
- III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.¹⁰⁶

Os grandes destaques desta diligência são aqueles que dizem respeito a não efetivação da medida cautelar concedida dentro do prazo de 30 dias, e a não realização do pedido principal no prazo de 30 dias, os quais evidentemente dependem da própria parte para se concretizarem.

Dessa maneira, DIDIER alerta:

Deve-se entender que o prazo de trinta dias é para que o requerente busque a efetivação da medida; se ele buscou e fez o que era necessário para tanto, mas a medida não se efetivou porque, por exemplo, o oficial de justiça não citou/intimou o requerido, ou ainda porque este, mesmo citado/intimado, não cumpriu a ordem, não há que se falar em cessação de sua eficácia. Decorrido esse prazo sem efetivação da medida, e desde que isso

¹⁰⁶ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 16/03/2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 22 de nov. de 2015.

seja imputável ao próprio requerente, presume-se que desapareceu o risco que a parte não mais deseja a medida cautelar.¹⁰⁷

Por fim, perdida a eficácia da medida cautelar por qualquer das hipóteses elencadas nos incisos do Art. 309, o autor não estará autorizado a realizar novo pedido de tutela cautelar, salvo se justificado por fundamento diverso daquele apresentado anteriormente, conforme parágrafo único do dispositivo em apreço:

Assim, o parágrafo único do dispositivo em apreço assevera que “Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento”.¹⁰⁸

¹⁰⁷ DIDIER, Fredie Jr; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael de Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória**. 10 ed. Revista, ampliada e atualizada. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p.614, v.2

¹⁰⁸ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 16/03/2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 22 de nov. de 2015.

3.3. Tutela de Evidência

Outra grande novidade do novo Código de Processo Civil é a instituição de uma Tutela Provisória pautada na evidência do direito a ser pleiteado pelo autor.

Em outras palavras, a tutela baseada em evidência autoriza a concessão de tutela provisória, mediante realização de cognição sumária dos fatos, com a mera exposição do *fumus boni iuris* e a dispensa da demonstração do *periculum in mora*.

Dessa maneira, Humberto Theodoro Júnior dita a melhor justificativa para a concessão da Tutela Provisória, sem a incidência do elemento urgência (*periculum in mora*):

Mesmo abstraindo do risco de dano material imediato, a tutela de evidência parte do princípio de que a duração do processo não deve redundar em maior prejuízo para quem já demonstrou, satisfatoriamente, melhor direito dentro do conflito material a ser ao final composto pelo provimento definitivo¹⁰⁹.

Vale mencionar que as Tutelas de evidência não se confundem com o chamado julgamento antecipado da

¹⁰⁹ THEODORO, Humberto Júnior. **Curso de Direito Processual Civil**. 56 ed. Revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p.675, v.1.

lide, uma vez que estas conservam sua natureza provisória, não obstam o prosseguimento da ação para fins de prova do direito material e de garantida do contraditório.

Nesse sentido:

A tutela de evidência não se confunde, na estrutura do novo Código, com um julgamento antecipado da lide. A medida que é deferida sumariamente, em alguns casos com maior urgência, até sem a audiência da parte contrária, mas não impede o prosseguimento do feito, para completar-se o contraditório e a instrução probatória. A provisoriedade da Tutela da evidência é, aliás, o traço comum que o novo Código adotou para qualificar as Tutelas de urgência e da evidência como espécies do mesmo gênero, ao qual se atribuiu o *nomem iuris* de tutelas provisórias.¹¹⁰

Diante do exposto, o Art. 311 do CPC/2015 elenca as hipóteses de concessão das tutelas de evidência:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

¹¹⁰ THEODORO, Humberto Júnior. **Curso de Direito Processual Civil**. 56 ed. Revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p.675, v.1.

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente ¹¹¹

Insta salientar que as hipóteses descritas nos incisos II e III são as únicas aptas a serem concedidas em caráter liminar, ou seja, antes da oitiva da parte contrária, nos termos do parágrafo único do Art. 311 do CPC/2015.

Além disso, conforme expresso anteriormente, o Art. 294 do CPC/2015 assegura que a tutela de evidência

¹¹¹ BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 16/03/2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 23 de nov. de 2015.

será concedida apenas de forma incidente, ou seja, dentro do processo que o autor pleiteará a tutela definitiva.

Para DIDIER, as hipóteses de concessão da Tutela de evidência podem ser classificadas em punitivas, uma vez que visam punir aquele que obsta o bom andamento processual (inciso I), e documentadas (incisos II, III e IV), pois a demonstração do fato jurídico é realizada mediante apresentação de prova documental:

Há, assim, duas modalidades de tutela provisória de evidência: a) punitiva (art. 311, I), quando fica caracterizado o “abuso de direito de defesa” ou o “manifesto propósito protelatório da parte”; b) documentada, quando há prova documental das alegações de fato da parte, nas hipóteses do art. 311, II a IV, que determinam a probabilidade de acolhimento da pretensão processual. (...).¹¹²

Diante do exposto, uma vez realizadas as considerações iniciais do novo instituto trazido pela legislação processual de 2015, é necessário realizar um estudo pormenorizado de cada uma das hipóteses de

¹¹² DIDIER, Fredie Jr. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 17 ed. Salvador. Editora Jus Podivm, 2015, p. 619, v.1.

incidência da Tutela Provisória pautada na evidência de direito.

3.3.1. O abuso do direito de defesa e o manifesto propósito protelatório do Réu.

A primeira hipótese de concessão da Tutela de Evidência está baseada na constatação do abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório do réu, os quais resumidamente tratam da vontade dolosa da parte requerida em obstar o bom andamento do processo, violando a boa-fé objetiva e o dever de cooperação.

Tal fato pode se manifestar de várias formas, como por exemplo, a interposição de recursos infundados, a apresentação de teses defensivas incongruentes, a retenção dos autos para evitar o despacho do processo, dentre outras.

Desse modo, é possível observar que o dispositivo em apreço é cópia integral de uma das hipóteses de concessão da Antecipação de Tutela, qual seja aquela prevista no inciso II, art. 273 do CPC/1973.

Posto isso, DIDIER explica em sua nova obra que há uma sucinta, mas significativa distinção entre o abuso do direito de defesa e o manifesto propósito protelatório do réu.

Para ele, apesar de ambos terem a mesma finalidade, qual seja obstar o andamento processual e protelar a decisão definitiva da lide, o primeiro diz respeito às posições adotadas pelo réu dentro do processo, enquanto o segundo é atinente às ações que ele realiza fora do processo, mas que acabam por influenciar neste.

Nesse sentido:

As expressões “abuso de direito de defesa” e “manifesto propósito protelatório” tem sentidos distintos: aquele abrange atos praticados dentro do processo, em defesa, o que inclui os atos protelatórios praticados dentro do processo; esta última se refere aos comportamentos da parte, protelatórios, adotados fora do processo (ex.: simulação de doença, ocultação de prova, etc.)¹¹³

Todavia, THEODORO assevera que a concessão da tutela evidente com base neste fundamento não tem por objetivo aplicar uma sanção ao réu pela sua atuação inconveniente. O ilustre doutrinador a justifica no fato de que “a defesa abusiva ou a atitude procrastinatória do réu faz, por opção legal, prender em favor do autor o juízo

¹¹³ DIDIER, Fredie Jr. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 17 ed. Salvador. Editora Jus Podivm, 2015, p. 621, v.1.

acerca da procedência das posições antagônicas defendidas no processo”¹¹⁴

Em outras palavras, a tutela de evidência baseada na conduta inconveniente do réu confirma a veracidade da tese defendida pelo autor, vez que ela, além de estar amparada pelo instituto da verossimilhança, passa a ter maior credibilidade, ante a resistência infundada do réu em litigar com lealdade e boa fé.

Portanto, uma vez constatada a intenção do réu em atrapalhar a boa prestação jurisdicional, bem como comprovados os fatos constitutivos do direito do autor, mediante apresentação de documentos idôneos, o magistrado deverá antecipar o direito pretendido pela parte demandante, de forma provisória.

3.3.2. Fatos documentalmente comprovados e tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Nesta hipótese de concessão da tutela de evidência, faz-se necessária a reunião de dois pressupostos básicos: a imprescindibilidade de que os fatos alegados pelo autor sejam atestados pela prova documental, bem como a existência de súmula vinculante

¹¹⁴ THEODORO, Humberto Júnior. **Curso de Direito Processual Civil**. 56 ed. Revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p.681, v.1.

ou julgamento repetitivo sobre o direito que o demandante visa pleitear.

Sobre a prova dos fatos pela via documental, reporta-se ao entendimento trilhado por THEODORO, o qual garante que o dispositivo em apreço não se refere apenas aos fatos que a lei exige prova solene para sua comprovação, mas também a qualquer fato que possa ser provado satisfatoriamente pelo referido tipo de prova:

O primeiro requisito não restringe a tutela da evidência apenas aos atos solenes, para os quais a lei imponha a forma documental como solenidade única indispensável e suficiente. O que se objetiva é a proteção sumária e imediata para que o direito, qualquer que seja, cuja existência se possa comprovar satisfatoriamente por via de documentos.¹¹⁵

No que tange a existência de precedentes jurisprudenciais e súmulas vinculantes, é certo afirmar que o requisito visa cobrir os fundamentos de direito que amparam o fato documentalmente provado.

Dessa maneira, a tese jurídica suscitada pela parte autora deverá ter sido objeto de discussão pelos Tribunais, bem como estar relativamente pacificada no meio jurídico, seja pelas súmulas vinculantes ou pelo

¹¹⁵ THEODORO, Humberto Júnior. **Curso de Direito Processual Civil**. 56 ed. Revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p.681, v.1.

juízo repetitivo de demandas similares, as quais sempre levam ao mesmo desfecho.

Cumpra lembrar que súmulas vinculantes são pronunciamentos normativos dos Tribunais Superiores sobre determinada matéria, as quais obrigatoriamente devem ser seguidas pelos juristas, uma vez que possuem força similar a de um dispositivo de lei.

Ante o exposto, note-se que o legislador optou por autorizar a concessão da tutela de evidência pautada em precedentes jurisprudenciais, justamente para limitar as teses defensivas quanto aos temas já pacificados pelos Tribunais, bem como evitar a manutenção de processos que, em tese, terão um desfecho previamente esperado.

Além disso, o dispositivo visa reafirmar a “improbabilidade de sucesso do adversário que se limite a insistir em argumentos já rejeitados no processo de formação dos precedentes (...)”¹¹⁶

Todavia, é necessário destacar que a tutela provisória de evidência, pautada nesta justificativa, poderá ser afastada se o réu provar que o caso em concreto não se enquadra na matéria definida pelo Tribunal (*distinguishing*), ou ainda, que o entendimento suscitado para sua concessão já está ultrapassado.

¹¹⁶ DIDIER, Fredie Jr. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 17 ed. Salvador. Editora Jus Podivm, 2015, p. 625, v.1.

Por fim, outra inovação do Código quanto a esta reafirmação dos julgamentos colegiados foi a não atribuição de efeito suspensivo aos recursos de apelação interpostos contra sentenças que confirmem, concedam ou revoguem a tutela de evidência em questão (Art.1012, §1º, inciso V do CPC/2015).

3.3.3. A Tutela de Evidência relacionada aos contratos de depósito.

A tutela prevista no inciso III do Art. 311 é aplicável aos casos que envolvem contratos de depósito, cuja tutela judicial será no sentido de entregar o objeto dado em depósito ao seu legítimo proprietário/possuidor, sob pena de ser arbitrada multa em desfavor do depositário que esteja em mora.

Dessa maneira, para a concessão deste tipo de tutela faz-se necessária a prova documental do contrato de depósito, o qual deverá ser acostado aos autos juntamente com a prova da mora do depositário em restituir a coisa reivindicada.

Sobre o tema, o professor mineiro brilhantemente se manifesta em sua nova obra:

A tutela de evidência permitida pelo inciso III, do art. 311, é destinada especificadamente à tutela da pretensão fundada no contrato de depósito. Serve para suprir a medida liminar que antigamente se obtinha por meio de ação

especial de depósito, e que, segundo o novo CPC, passará o procedimento comum.¹¹⁷

Diante do exposto, nota-se que a antiga ação especial de depósito foi retirada da legislação processual contemporânea, devendo o autor agora, realizar suas pretensões quanto aos contratos de depósito em ação ordinária.

Assim, a Tutela de evidência entra como mecanismo em favor do autor, que não conseguiu reaver seu bem pela via extrajudicial, mas que deseja ser restituída nela de imediato, sem aguardar todo o trâmite do procedimento comum.

Dessa maneira, não restam dúvidas de que o legislador permitiu a concessão da tutela satisfativa neste caso, sem a demonstração da urgência, simplesmente para manter as condições de concessão liminar da tutela, as quais eram previstas no antigo procedimento especial de depósito.

Com efeito, DIDIER reafirma expressamente que não basta a demonstração do contrato de depósito para fins de provar a evidência de direito. É necessário ainda, atestar que o demandado está em mora com a sua obrigação de restituir a coisa.

¹¹⁷ THEODORO, Humberto Júnior. **Curso de Direito Processual Civil**. 56 ed. Revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p.682, v.1.

Nesse sentido:

Mas para que se conclua pela probabilidade de acolhimento da pretensão processual, é necessário que se configure a mora ex re, com advento do termo certo, ou a ocorrência da mora ex persona, mediante prova documental a interpeção respectiva, se o réu não foi ainda citado (já que a citação o constitui em mora).¹¹⁸

Portanto, uma vez apresentada a prova documental do contrato de depósito, bem como demonstrada a mora da parte ré quanto a sua obrigação em restituir a coisa, não resta outra alternativa ao poder judiciário, a não ser conceder a tutela de evidência que antecipa a pretensão autoral.

3.3.4. Direito autoral documentalmente provado e ausência de contraprova documental capaz de gerar dúvida razoável.

Esta Tutela visa proteger o direito do autor, quando ele instrui cabalmente sua peça inaugural com provas

¹¹⁸ DIDIER, Fredie Jr. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 17 ed. Salvador. Editora JusPodivm, 2015, p. 628, v.1.

hábeis a tornar seu direito incontestável pelas provas apresentadas pelo réu.

Dessa maneira, percebe-se que o elemento crucial para a concessão deste tipo de tutela de evidência é “a ausência de contraprova documental suficiente do réu, que seja apta a gerar dúvida razoável em torno: a) do fato constitutivo do direito do autor; ou b) do próprio direito do autor – quando adequadamente demonstrado fato que o extinga, impeça ou modifique”.¹¹⁹

Assim, é possível perceber que a mesma somente poderá ser concedida após a apresentação de defesa por parte do demandado, até mesmo porque a oportunidade do ao réu para apresentar documentos é a contestação, fato pelo qual há de se aguardar o referido momento processual, para fins de análise daquela.

Portanto, caso as provas documentais do réu sejam insuficientes para contrapor o direito defendido pelo autor, o magistrado deverá conceder a tutela de evidência prevista no Art. 311, inciso IV do CPC/2015.

Todavia, se aquele requerer provar o seu ponto de vista por meios diversos do documental, não há que se falar em concessão de tutela de evidência, ante o afastamento do requisito sumário, qual seja a utilização de prova exclusivamente documental.

¹¹⁹ DIDIER, Fredie Jr. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 17 ed. Salvador. Editora JusPodivm, 2015, p. 629, v.1.

Nesse sentido:

De um lado, porque se a contraprova do réu é insuficiente, mas ele requer a produção de outros meios de prova, não é autorizada a concessão da tutela provisória de evidência, que pressupõe que se trate de causa que a prova de ambas as partes seja exclusivamente documental. Nesses casos, o juiz prosseguirá com a determinação da coleta de novas provas em favor do réu.¹²⁰

Em suma, nota-se que a concessão desta tutela é mais uma das inúmeras alternativas criadas pelo legislador com a finalidade de trazer celeridade ao procedimento, fazendo com que este se encerre o quanto antes, na medida em que a parte contrária não disponha de meios hábeis a contrapor o requerimento posto na pretensão inicial.

¹²⁰ DIDIER, Fredie Jr. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 17 ed. Salvador. Editora JusPodivm, 2015, p. 629, v.1.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todas as exposições realizadas neste trabalho, conclui-se que as Tutelas Provisórias do CPC/2015, seja de Urgência ou Evidência, e as Tutelas Urgentes Antecipatória e Cautelar do CPC/73 apresentam o mesmo objetivo, qual seja eliminar os riscos provenientes da demora na prestação jurisdicional e tornar esta satisfatória aos litigantes.

Mesmo que os institutos sejam parecidos, não restam dúvidas de que o legislador do Novo Código de Processo Civil optou regulá-los de forma diferenciada, justamente para aperfeiçoá-los, aumentando o seu campo de atuação na prática forense e eliminando atos processuais dispensáveis, como se vê, por exemplo, na estabilização da Tutela de Urgência Antecipada (Art. 303 e 304 do CPC/2015).

Além disso, é certo que todas as mudanças dispostas na nova lei, quanto a esta matéria em específico, fizeram do Processo Civil um meio útil para a real resolução de conflitos entre os cidadãos, principalmente pela cautela que tiveram para que não houvesse ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, no que tange a execução de cada ato processual, dando oportunidade para todas as partes defenderem seus pontos de vista.

Dessa maneira, as tutelas provisórias são de suma importância para garantir que o Poder Judiciário efetivamente declare o direito material, bem como para evitar que as partes o renunciem, percam ou tenham algum dano sobre ele em razão do decurso temporal.

Com efeito, o novo código acolheu a cognição sumária para fins de concessão de medidas antecipatórias e assecuratórias, o que permite o afastamento dos processos cujo trâmite burocrático é inútil para as partes, até mesmo porque elas são os destinatários finais da prestação jurisdicional.

Além disso, é evidente que o legislador inovou estes mecanismos com o objetivo de fazer com que os titulares de um direito material o concretizem quando ele é reconhecido na ordem jurídica, de modo a fazer imperar, no plano fático, o princípio da eficiência.

Igualmente observa-se que a nova lei oportunizou as partes a se aproximar mais do magistrado para a exposição do seu litígio. Cita-se o exemplo da concessão de Tutela Provisória Satisfativa em caráter antecedente, a qual não era prevista no CPC/2015, bem como a dispensa da demonstração do *periculum in mora*, nos casos de concessão da Tutela de Evidência.

Estes e outros mecanismos evidentemente aproximam o magistrado do litígio, bem como oportuniza as partes à obtenção de uma prestação jurisdicional célere, satisfatória e efetiva.

No entanto, mesmo com a evidente mitigação do rigorismo processual, optado pelo legislador para a

regulação das futuras demandas, é certo que o magistrado jamais deverá deixar de observar a efetivação do devido processo legal e da busca da verdade real, sob pena de se obter uma verdadeira disseminação de julgamentos desprovidos de imparcialidade e justiça.

Portanto, para tornarem efetivas e úteis as demandas que exigem tutelas provisórias, sem que haja supressão dos princípios inerentes ao processo, faz-se necessário a análise daquele sob uma ótica menos rigorosa e burocrática, sem, contudo, abolir integralmente as garantias já conquistadas, como o contraditório e a ampla defesa, assim como tentou fazer o legislador do novo Código de Processo Civil.

REFERÊNCIAS

- 1 - ALVES, Gabriela Pellegrina; AZEVEDO, Julio Camargo de. **As tutelas de urgência como Meio de Realização do Princípio do Acesso Universal à Justiça**. Disponível em: <http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-anteriores/54v2-n-1-janeiro-de-2012/162-as-tutelas-de-urgencias-como-meio-de-realizacao-doprincipio-do-acesso-universal-a-justica>. Acesso em: 18 de out. de 2015.
- 2 - BARRETO, Carlos Gustavo Guimarães Abergaria: **Liminar em Ação Cautelar**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/6898/liminar-em-acao-cautelar>. Acesso em: 14 de nov. de 2015.
- 3 - BRASIL, República Federativa do. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 454351 SP 2013/0415712-2**. Relator: Ministro João Arquimedes de Brito. DJe 28 de nov de 2014. STJ - Brasília. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153994178/agravo-regimental-no-agravo-emrecurso-especial-agrg-no-aresp-454351-sp-2013-0415712-2>. Acesso em: 16 de nov. de 2012
- 4 - BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 16/03/2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2015/Lei/L13105.htm.
- 5 - BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil. Lei nº 5869/73**. Disponível em:

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm. Acesso em: 24 de out. de 2015.
- 6 - BRASIL, República Federativa do. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm.
- 7 - BUENO, Cassio Scarpinella. **Tutela Antecipada**. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.
- 8 - CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 22 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013,v.3.
- 9 - CARNEIRO, Athos Gusmão. **Da Antecipação de Tutela**. 6 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.
- 10- DIDIER, Fredie Jr. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 17 ed. Salvador. Editora Jus Podivm, 2015, v.1.
- 11-DISTRITO FEDERAL. **Processo n. 00972-2012-000-10-00-1 – Agravo Regimental** Relatora: Desembargadora Flávia Simões Falcão. TRT-DF. Disponível em:<http://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24425403/cauinom972201200010001-df-00972-2012-000-10-00-1-cauinom-trt-10/inteiro-teor24425404>. Acesso em: 15 de nov. de 2015.
- 12- LIMA, Rênio Líbero Leite: **A Tutela Jurisdicional do Estado e as medidas de urgência**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14652&revista_caderno=21. Acesso em 15 de nov. de 2015.

- 13- MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação de Tutela**. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- 14- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil: Processo Cautelar**. 6ª ed. Revista e atualizada. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2014, v.4.
- 15- MARINONI, Luiz Guilherme. **Da Tutela Cautelar à Tutela Antecipatória**. Disponível em: <https://www.google.com.br/webhp?sourceid=chromeinstant&ion=1&espv=2&ie=UTF-8#q=MARINONI+DA+TUTELA+CAUTELAR+A+TUTELA+ANTECIPADA>.
- 16- MATO GROSSO (ESTADO). **Acórdão número 74866/2015 – Reintegração de Posse**. Relator: Desembargador Sebastião de Moraes Filho. TJ-MT. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/jurisprudencia/Relatorios/RelatorioUnitarioConsultaJurisprudencia?tipo=Acordao&id=289949&colegiado=Segunda>. Acessado em: 24 de out. 2015.
- 17- NERY, Nelson Junior; NERY, Maria Rosa de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 14 ed, revista, atualizada e ampliada. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- 18- RANGEL, Tauã Lima Verdán. **Comentários ao Poder Geral de Cautela no Processo Civil: Anotações Introdutórias**. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3219>. Acesso em 22 de out. de 2015.

- 19- SILVA, Ronie Martins: **As Novas Medidas Cautelares no Novo CPC.** Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12786. Acessado em: 18 de nov. de 2015.
- 20- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento.** 55 ed, revista e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, v.1.
- 21– THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** 56 ed. Revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, v.1.